



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O DIREITO ELEITORAL NA PERPETUAÇÃO DO PODER DA OLIGARQUIA
AGRÁRIA EM GOIÁS**

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA DE VELHO TIPO

ORIENTANDO: DANIEL PIRES DE SOUZA FILHO
ORIENTADORA: PROF.^a Ma. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA - GO

2026

DANIEL PIRES DE SOUZA FILHO

**O DIREITO ELEITORAL NA PERPETUAÇÃO DO PODER DA OLIGARQUIA
AGRÁRIA EM GOIÁS**
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA DE VELHO TIPO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUC Goiás).
Professora Orientadora: Mestra Paula Ramos
Nora de Santis

GOIÂNIA - GO

2026

DANIEL PIRES DE SOUZA FILHO

**O DIREITO ELEITORAL NA PERPETUAÇÃO DO PODER DA OLIGARQUIA
AGRÁRIA EM GOIÁS**
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA DE VELHO TIPO

Data da Defesa: 29 de maio de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ma. Paula Ramos Nora de Santis

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Ms. Marcelo Bareato

Nota:

*Dedico o presente trabalho à professora de
História formada na PUC Goiás e minha tia,
Lidianne Cristie Alves, por me instigar a estudar
cada vez mais a história, em especial a de Goiás,
contada pelos “esfarrapados do mundo”, nas
palavras de Paulo Freire.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Francis Janne Alves de Souza e Daniel Pires de Souza, bem como aos meus irmãos Lavínia Lyssa de Souza Alves e Davi Pires de Souza Alves, por serem, apesar das divergências ideológicas, os principais entusiastas de tudo o que eu escrevo.

Agradeço à minha *alma mater*, a PUC Goiás, por ser o ambiente que me acolheu em 2022, a comunidade acadêmica que me transforma todos os dias e a responsável pelos melhores anos da minha vida.

Agradeço à professora Paula Ramos Nora de Santis por sempre dar boas-vindas às minhas inquietações intelectuais mais ousadas, com os ajustes que me ensinam a corrigir a rota. Sua escuta atenta e sua generosidade acadêmica transformaram minhas dúvidas em método, mostrando que o rigor científico não precisa sufocar a criatividade, mas sim lapidá-la.

Agradeço ao professor Marcelo Bareato pelas boas conversas, risadas, espantos e ironias, bem como por toda a tinta vermelha que percorreu minhas laudas escritas. Seu rigor e intransigência me formaram em pouco tempo, algo que não encontrei em boa parte dos meus “correligionários”, moldando uma convicção firme e desiludida do partidarismo.

Agradeço ao Procurador da República, Marcello Santiago Wolff, por ter demonstrado a coragem e a técnica necessárias ao cumprimento da missão institucional do Ministério Público Federal, em especial na tutela dos direitos das vítimas.

Agradeço ao Procurador Regional Eleitoral, Éverton Pereira Aguiar Araújo, nele representados os mais de quinze assessores, entre estagiários e servidores, da Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás, por acolher minhas ideias e inquietações jurídicas dentro do Direito Eleitoral, área que conheço há menos de 10 (dez) meses. Fora do ambiente profissional da PRE/GO, a presente monografia nunca teria sido concebida.

— *Já sei de tudo, já sei de tudo, atalhou o major.*

— *Ainda não Sr. major, observou a comadre, ainda não sabe do melhor, e é que o que ele praticou naquela ocasião quase que não estava nas suas mãos. Bem sabe que um filho na casa de seu pai...*

— *Mas um filho quando é soldado, retorquiu o major com toda a gravidade disciplinar...*

— *Nem por isso deixa de ser filho, tornou D. Maria.*

— *Bem sei, mas a lei?*

— *Ora, a lei... o que é a lei, se o Sr. major quiser? O major sorriu-se com cândida modéstia.*

(Manoel Antônio de Almeida, Memórias de um Sargento de Milícias, Capítulo 46)

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar como o Direito Eleitoral brasileiro opera como instrumento de perpetuação do poder da oligarquia agrária, com foco no estado de Goiás. Utilizou-se o referencial teórico-metodológico do materialismo histórico-dialético, partindo da teoria sobre a natureza classista do Estado e da análise das contradições. Os resultados demonstraram que a superestrutura normativa não configura um espaço neutro de soberania popular, mas um sofisticado mecanismo institucional de legitimação da hegemonia do agronegócio. A investigação mapeou a força política da bancada ruralista goiana, evidenciada pelo impacto do financiamento de campanhas e pelo poder de veto sobre a legislação estadual, a exemplo da extinção do Fundeinfra em 2026. Constatou-se que a incompatibilidade entre a base material e a superestrutura liberal reflete uma democracia de velho tipo. Observou-se que a dogmática eleitoral em ação, materializada na jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e nas limitações frente à violência política no campo, expõe as barreiras do sistema para coibir o coronelismo moderno. Concluiu-se que o Direito Eleitoral é estruturalmente incapaz de neutralizar o poder difuso e material da oligarquia agrária, uma vez que o ordenamento atua reprimindo ilícitos pontuais e periféricos, mas atua para preservar a estrutura fundamental de dominação.

Palavras-chave: direito eleitoral; oligarquia agrária; democracia de velho tipo; materialismo histórico-dialético.

ABSTRACT

This study aimed to analyze how Brazilian electoral law operates as an instrument for perpetuating the power of the agrarian oligarchy, focusing on the state of Goiás. It used the theoretical and methodological framework of historical-dialectical materialism, starting from the theory of the class nature of the State and the analysis of contradictions. The results demonstrated that the normative superstructure does not constitute a neutral space of popular sovereignty, but a sophisticated institutional mechanism for legitimizing the hegemony of agribusiness. The investigation mapped the political power of the Goiás rural caucus, evidenced by the impact of campaign financing and the power of veto over state legislation, such as the extinction of Fundeinfra in 2026. It was found that the incompatibility between the material base and the liberal superstructure reflects an old type of democracy. It was observed that the electoral dogmatics in action, materialized in the jurisprudence of the Regional Electoral Court of Goiás and in the limitations regarding political violence in the countryside, exposes the system's barriers to curbing modern-day political bossism. It was concluded that Electoral Law is structurally incapable of neutralizing the diffuse and material power of the agrarian oligarchy, since the legal system acts by repressing specific and peripheral illegal acts, but serves to preserve the fundamental structure of domination.

Keywords: electoral law; agrarian oligarchy; old-style democracy; historical-dialectical materialism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A GÊNESE E A ESTRUTURA DO PODER AGRÁRIO EM GOIÁS: DA PROPRIEDADE FUNDIÁRIA À REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL.....	13
1.1 AS RAÍZES COLONIAIS DO PODER AGRÁRIO GOIANO: DA CAPITANIA AO CORONELISMO.....	13
1.2 A BANCADA RURALISTA CONTEMPORÂNEA: ONDE O LATIFÚNDIO SE TORNA MANDATO	16
1.2.1 As dinâmicas de financiamento de campanha e a influência da oligarquia agrária.....	17
1.2.2 O padrão de votação e o poder de veto ruralista: da fazenda ao plenário.....	18
1.3 A CAPTURA DO APARATO ESTATAL PELO AGRONEGÓCIO: FOMENTO PRODUTIVO E HEGEMONIA POLÍTICA.....	19
1.4 O SISTEMA ELEITORAL COMO INSTRUMENTO DE CONVERSÃO DE RIQUEZA EM CAPITAL POLÍTICO.....	20
2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO ESTADO E DO DIREITO: PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE A NATUREZA DE CLASSE DO PODER.....	22
2.1 O ESTADO NÃO É NEUTRO: A TEORIA MARXISTA-LENINISTA E A SUPERAÇÃO DO FORMALISMO JURÍDICO.....	23
2.1.1 A superestrutura estatal e o mito da imparcialidade do aparato jurídico.....	25
2.1.2 A ficção da igualdade formal no jogo eleitoral burguês.....	27
2.2 A CONTRADIÇÃO QUE MOVE A HISTÓRIA: O MÉTODO MAOÍSTA E A ANÁLISE SOCIAL.....	28
2.2.1 A contradição principal na formação socioeconômica goiana.....	30
2.2.2 A dialética entre a base material agrária e a superestrutura normativa.....	32
2.3 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ECONOMIA SEMIFEUDAL E AS INSTITUIÇÕES LIBERAIS: MARIÁTEGUI E A DEMOCRACIA DE VELHO TIPO.....	34
2.3.1 A persistência do coronelismo sob a roupagem do agronegócio moderno.....	37
2.3.2 As eleições como rito institucional de validação oligárquica.....	39
3 A PRÁXIS DO DIREITO ELEITORAL GOIANO: DA NORMATIVIDADE À DOMINAÇÃO CONCRETA.....	42

3.1 OS LIMITES DA ISONOMIA ELEITORAL: MANIFESTAÇÕES DO CORONELISMO MODERNO EM GOIÁS.....	42
3.1.1 O eleitor dependente: coerção econômica e clientelismo no sudoeste goiano.....	43
3.1.2 O despotismo semifeudal: conflito agrário, violência e o processo eleitoral no nordeste goiano.....	45
3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O JUDICIÁRIO ELEITORAL FRENTE ÀS ASSIMETRIAS DE PODER.....	46
3.2.1 Quando a justiça estadual falha: a federalização e as comunidades quilombolas de Santo Antônio do Descoberto.....	47
3.2.2 Cestas básicas, palácio e eleição: o caso Caiado-Mabel e o abuso de poder político em Goiânia.....	50
3.2.3 A voz da ordem privada no parlamento: mentalidade senhorial e violência política no caso Amauri Ribeiro.....	53
3.3 SÍNTESE ANALÍTICA: O DIREITO ELEITORAL COMO GESTOR DE CONTRADIÇÕES.....	58
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

O presente trabalho nasce de uma inquietação essencial: como é possível que um Estado formalmente democrático reproduza, geração após geração, o domínio das mesmas famílias e dos mesmos grupos econômicos sobre o poder político? Para os que se debruçam sobre a política goiana, a resposta não pode ser encontrada nos manuais de Direito Eleitoral. Ela exige um mergulho mais profundo nas estruturas materiais que condicionam o chamado "jogo democrático".

Goiás, uma das principais fronteiras de expansão do capital agrário no Brasil, é um laboratório privilegiado para essa investigação, pois ilustra de forma clara a relação entre o poder econômico do agronegócio e o poder político institucionalizado. A bancada ruralista goiana na Câmara dos Deputados, com nove de seus dezessete deputados federais integrados à Frente Parlamentar da Agropecuária, e com mais de 73% das cadeiras da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Alego) alinhadas ao Executivo estadual (Base governista [...], 2026), constitui muito mais do que um "*lobby*" setorial. Ela é a expressão organizada e institucionalizada de uma classe dominante que molda o Estado à sua imagem e semelhança.

A hipótese central que orienta esta pesquisa é a de que o processo eleitoral em Goiás, longe de ser um campo neutro de disputa, opera como um sofisticado ritual de legitimação que perpetua a hegemonia da oligarquia agrária. Os mecanismos que viabilizam essa dinâmica combinam práticas de "coronelismo moderno", a exemplo do clientelismo e a coação econômica, com o uso estratégico do financiamento de campanha, que converte poder econômico em capital político de forma desproporcional. O Direito Eleitoral, por sua vez, revela-se estruturalmente incapaz de combater esse poder, porque não foi concebido para tanto: ele combate o sintoma (o ilícito eleitoral pontual), mas preserva a doença (a dominação de classe).

Para sustentar essa hipótese, o trabalho adota o materialismo histórico-dialético como método de abordagem. Partindo das contribuições de Vladimir Ilitch Lenine, Mao Tsetung e José Carlos Mariátegui, a análise busca desvelar as determinações materiais e as contradições de classe que condicionam o processo político-eleitoral goiano. A opção metodológica não é ideológica no sentido pejorativo do termo; é, antes, uma escolha de rigor científico: a opção metodológica justifica-se por ser uma abordagem adequada para apreender as relações entre base econômica e superestrutura jurídico-política.

Mobiliza-se, para tanto, o método de análise das contradições (principais e secundárias) e a categoria da semifeudalidade, visando demonstrar a vigência e a operacionalidade de uma democracia de velho tipo.

O problema central da pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: de que maneira o processo eleitoral em Goiás, concebido formalmente para garantir a soberania popular e a isonomia, opera na prática como instrumento que legitima e perpetua a hegemonia política da oligarquia agrária? E quais são os mecanismos normativos, jurisprudenciais e práticos que viabilizam essa dinâmica?

O objetivo geral é analisar, a partir do referencial teórico-metodológico marxista e maoísta, como o poder da oligarquia agrária em Goiás se reproduz por meio do sistema jurídico-eleitoral, demonstrando a funcionalidade desse sistema para a manutenção da estrutura que será conceituada como “democracia de velho tipo” na subseção 2.3. Os objetivos específicos são: (i) identificar os principais grupos econômicos do agronegócio e mapear suas conexões com o poder político estadual e federal; (ii) analisar o financiamento de campanhas e o padrão de votação da bancada ruralista em pautas-chave; (iii) investigar, por meio de estudos de caso regionais, como práticas de coronelismo moderno esvaziam a isonomia formal do processo eleitoral; e (iv) analisar jurisprudências específicas do TRE-GO em casos de abuso de poder econômico, compreendendo os limites da aplicação formal do Direito.

A metodologia é qualitativa, de natureza teórico-jurídica, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, análise documental e jurisprudencial. As fontes primárias compreendem dados do sistema DivulgaCand do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO), relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e documentação parlamentar da Câmara dos Deputados e da Alego. A elas se soma um robusto conjunto de fontes bibliográficas, que articula a doutrina clássica do Direito Eleitoral brasileiro com a teoria crítica marxista-leninista e maoísta, bem como com a historiografia da questão agrária no Brasil e em Goiás.

O trabalho estrutura-se em três seções. A primeira seção, “A Gênese e a Estrutura do Poder Agrário em Goiás: Da Propriedade Fundiária à Representação Institucional”, analisa a anatomia do poder agrário em Goiás: rastreia suas raízes históricas no coronelismo da Primeira República, mapeia a bancada ruralista contemporânea, analisa o financiamento eleitoral do setor e demonstra, pelo estudo de caso do Fundeinfra, o poder de veto que o agronegócio exerce sobre a legislação estadual. A segunda seção, “Fundamentos Teóricos do Estado e do Direito: Perspectivas Críticas sobre a Natureza de Classe do Poder”, constrói o arcabouço teórico da pesquisa, apresentando a teoria marxista-leninista do Estado, o método maoísta de análise das

contradições e o conceito de "democracia de velho tipo" como categorias interpretativas centrais. A terceira e última seção, "A Práxis do Direito Eleitoral Goiano: Da Normatividade à Dominação Concreta", constitui a síntese analítica do trabalho: aplica a lente teórica construída na seção anterior à realidade empírica descrita na primeira, investigando o coronelismo moderno no Sudoeste Goiano, a violência política no Nordeste Goiano e os limites da jurisprudência do TRE-GO para conter o poder oligárquico.

O sistema jurídico-eleitoral brasileiro apoia-se em um conjunto hierarquizado de fontes: a Constituição Federal de 1988 (arts. 14–16 e 60, §4º, II); o Código Eleitoral — Lei nº 4.737/1965 (Brasil, 2024c); a Lei das Eleições — Lei nº 9.504/1997, que regula o processo eleitoral ordinário, incluindo o financiamento de campanhas (arts. 17 a 30-A) e as condutas vedadas a agentes públicos (arts. 73 a 78); e a Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 2024b), que disciplina o regime de inelegibilidades e o processo das ações de investigação judicial eleitoral (art. 22 e ss.). Normas infralegais de relevo incluem as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, em especial a Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa ao financiamento eleitoral.

É sobre esse *corpus* normativo que a análise crítica subsequente incide.

1 A GÊNESE E A ESTRUTURA DO PODER AGRÁRIO EM GOIÁS: DA PROPRIEDADE FUNDIÁRIA À REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

A compreensão do atual poder político do agronegócio em Goiás exige o desvelamento do domínio estrutural que, historicamente, transmutou o monopólio da terra no controle das instituições representativas. Esta seção mapeia a anatomia desse poder oligárquico, demonstrando que a bancada ruralista não é mero agrupamento de interesses setoriais, mas o desdobramento institucional de uma classe dominante.

A análise desdobra-se em quatro eixos: o resgate das raízes coloniais e do coronelismo, evidenciando a fusão histórica entre estrutura fundiária e soberania; o mapeamento da bancada ruralista, focado na dependência do financiamento eleitoral e no poder de veto que o agronegócio exerce sobre a legislação estadual, exemplificado pelo caso do Fundeinfra; a investigação da captura fática do aparato estatal para fomento produtivo; e, por fim, a demonstração de como o sistema eleitoral atua convertendo riqueza e poder econômico em capital político e mandato parlamentar.

Objetiva-se, assim, expor como as condições materiais determinam a superestrutura política goiana.

1.1 AS RAÍZES COLONIAIS DO PODER AGRÁRIO GOIANO: DA CAPITANIA AO CORONELISMO

Para compreender a oligarquia agrária goiana em sua manifestação contemporânea, é imprescindível recuar às raízes do processo colonial brasileiro e ao modo como a estrutura fundiária moldou, desde o início, a organização do poder político. Não se trata de mero exercício historiográfico: é a chave para entender por que o poder que hoje se apresenta com o verniz do agronegócio moderno carrega, em sua essência, a mesma lógica do domínio senhorial que presidiu a ocupação do território brasileiro.

A colonização brasileira teve uma base muito autoritária e excludente. Essa realidade contraria a história oficial de "democracia racial" e de "conciliação nacional". O sistema de capitanias hereditárias, instituído pela Coroa Portuguesa no século XVI, transplantou para o Brasil uma lógica de organização política de natureza feudal, na qual a propriedade da terra e o

exercício da soberania se confundiam na mesma pessoa. Nestor Duarte, em sua análise pioneira, identificou com precisão os dois requisitos que caracterizam essa instituição feudal:

Caracteriza-se a instituição feudal em relação ao Poder Real por dois requisitos: a) transmissão da propriedade plena e hereditária e b) a fusão da soberania e da propriedade. O donatário era "*de jure e herdade*" dono das terras de sua capitania. [...] Como donatário, tinha jurisdição civil e criminal em terras de sua propriedade. (Duarte, 1939, p. 42-45).

Essa fusão entre soberania e propriedade não foi um acidente histórico, mas o fundamento sobre o qual se ergueu toda a estrutura política brasileira. O senhor de terras não apenas possuía a terra: ele era a lei dentro de seu domínio. Essa "Ordem Privada", como Duarte a denominou, precedeu e muitas vezes anulou a autoridade do Estado, estabelecendo uma forma de poder que se reproduziu ao longo de toda a história nacional, adaptando-se às sucessivas formas políticas sem jamais perder sua essência.

Alberto Passos Guimarães demonstrou como essa estrutura latifundiária colonial constituiu o ponto de partida de uma acumulação de poder que se perpetuaria pelos séculos seguintes. O monopólio da terra, herança da colonização, garantiu ao latifundiário não apenas riqueza econômica, mas um poder extra-econômico de natureza feudal, exercido sobre as pessoas que viviam em seu domínio:

O poder extra-econômico é uma característica e uma sobrevivência do feudalismo. Ele se exerce, ainda nos nossos dias, através do "governo" das coisas e das pessoas dentro e em torno dos latifúndios. Aquilo que Antonil recriminava no século XVIII ("Quem chegou a ter título de senhor, parece que em todos quer dependência de servos"), e Koster observava no século XIX ("O grande poder do agricultor não somente nos seus escravos mas sua autoridade sobre as pessoas livres das classes pobres"), revive, no século XX, sob a forma do "coronelismo" de antes de 1930 e, com algumas modificações no estilo, não desapareceu até hoje. (Guimarães, 1963, p. 33).

Com a Proclamação da República em 1889, o poder das elites locais em Goiás não foi desmantelado, mas reorganizado sob o domínio do "coronelismo" e das oligarquias. Embora o novo regime pregasse a modernização, a política goiana na Primeira República (1889-1930) foi marcada pelo "voto de cabresto" e por fraudes que garantiam o poder de grupos como o Centro Republicano. Liderado pela família Bulhões (Santa Cruz, 2025, p. 75-79), o partido exerceu o poder supremo no Estado durante a década de 1890.

Esse predomínio foi desafiado pela ascensão dos Caiado (Santa Cruz, 2025, p. 81-84). Após a Revolução de 1909, o grupo consolidou um domínio incontestável sobre a política

estadual até 1930, período em que o "caiadismo" se tornou sinônimo do próprio *status quo* oligárquico.

Essa estrutura tradicional de poder só foi rompida com a Revolução de 1930, que alçou Pedro Ludovico Teixeira (Santa Cruz, 2025, p. 93-94) ao posto de interventor estadual. O novo governo inaugurou uma era de centralização política que buscava eliminar os antigos vícios oligárquicos, priorizando a construção de uma nova capital e o avanço de uma agenda social. Era a tentativa de romper com a prática denunciada por Leôncio Basbaum, na qual "a lei é dele, todos os instrumentos de poder legal são seus: o delegado, o juiz, o escrivão, os eleitores, os votos, as urnas, tudo obedece ao seu comando" (Basbaum, 1981, p. 148).

Em Goiás, esse processo assumiu contornos específicos determinados pelas condições geográficas e econômicas locais. A vastidão do território, a baixa densidade demográfica e a economia pecuarista extensiva criaram as condições para o florescimento de um poder coronelista de intensidade especialmente elevada. Como apontou Wilson Rocha Assis, o período colonial "marcou o início de um longo processo de consolidação da elite local no poder em Goiás, cujo desdobramento será a formação das oligarquias que exercerão o mando político com a instalação da República Federativa, em 1889, e o advento do coronelismo" (Assis, 2005, p. 49).

Para compreender a mecânica de controle dessas oligarquias sobre o processo político, o trabalho seminal de Francisco Itami Campos (1987, p. 18) detalha como as engrenagens institucionais favoreciam os donos do poder. O autor demonstra que a legislação eleitoral republicana, mesmo tendo ampliado teoricamente o sufrágio, perpetuou vícios do passado ao continuar conferindo enorme peso político aos coronéis. Essa dinâmica permitia que os situacionismos estaduais controlassem o eleitorado e abafassem a oposição, uma prática fortemente chancelada pela chamada "política dos Estados" de Campos Sales, que operava a partir da manipulação das comissões responsáveis por reconhecer os candidatos eleitos.

Consequentemente, em um país de economia agrícola e população basicamente rural, a estrutura eleitoral blindava o domínio do proprietário de terras, garantindo-lhe a liderança política indiscutível em nível municipal. Esse arranjo institucional e fundiário dava sustentação material ao "voto de cabresto". Longe de ser uma simples corrupção eleitoral passível de correção por meio de leis mais rígidas, o cabresto era a expressão natural de uma relação de produção que submetia o trabalhador rural ao arbítrio político do proprietário.

Essa mentalidade senhorial, que via no Estado um instrumento de serviço privado e nos subordinados uma clientela a ser gerenciada, foi analisada por Fábio Konder Comparato como o traço definidor da oligarquia brasileira: "[...] a dualidade de ordenamentos jurídicos,

sendo um deles oficial, mas de vigência meramente formal; e outro ordenamento efetivo, nunca oficialmente promulgado, em tudo e por tudo correspondente aos interesses próprios do grupo oligárquico” (Comparato, 2017, p. 99).

A dissolução formal do sistema coronelista, com a Revolução de 1930 e a progressiva modernização do Estado brasileiro ao longo do século XX, não significou a superação dessa mentalidade nem da estrutura econômica que a sustentava. O que ocorreu foi uma metamorfose: o coronel de rifle cedeu lugar ao empresário do agronegócio com escritório em Brasília e assessoria jurídica especializada. Mas a lógica permaneceu a mesma. Como observou Fábio Santa Cruz, ao analisar a história política goiana, "a forma mudou; a essência permaneceu" (Santa Cruz, 2025, p. 19).

Essa persistência da mentalidade senhorial consolida a base de uma semifeudalidade que, conforme será aprofundado na seção 2, inviabiliza o funcionamento pleno de instituições democráticas e liberais. É essa linhagem histórica que explica por que a bancada ruralista goiana contemporânea não pode ser compreendida como um fenômeno político novo ou como mero "*lobby*" setorial. Ela é a forma atual de um poder que remonta à colonização: um poder que soube se adaptar às instituições democráticas sem jamais se submeter de fato a elas.

1.2 A BANCADA RURALISTA CONTEMPORÂNEA: ONDE O LATIFÚNDIO SE TORNA MANDATO

A expressão institucional do poder do agronegócio no Estado de Goiás materializa-se por meio de uma bancada ruralista altamente estruturada, a qual opera como verdadeiro instrumento de hegemonia política nas esferas legislativas federal e local. Longe de ser apenas um agrupamento numérico, essa coalizão atua de forma coordenada para garantir que as diretrizes do Estado não entrem em rota de colisão com os interesses da classe produtora, da oligarquia agrária por assim dizer. Na Câmara dos Deputados, a força dessa base eleitoral reflete-se na composição da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), que engloba expressiva parcela da representação goiana, contabilizando 9 de um total de 17 deputados federais (Brasil, 2026a).

Integram essa frente federal parlamentares como Adriano do Baldy (PP), Célio Silveira (MDB), Daniel Agrobom (PL), Flávia Moraes (PDT), Gustavo Gayer (PL), José Nelto (UNIÃO), Magda Mofatto (PRD), Marussa Boldrin (MDB) e Silvyne Alves (UNIÃO) — capilaridade que transita do centro à direita conservadora e demonstra que a pauta agropecuária

transcende divisões ideológicas, consolidando-se como ideologia dominante em torno da defesa da propriedade e da desoneração produtiva (Brasil, 2026a). No âmbito estadual, a Alego abriga a Frente Parlamentar do Agronegócio e da Infraestrutura (Goiás (Estado), 2026c), com membros como Lucas do Vale (MDB), Rosângela Rezende (AGIR), Virmondes Cruvinel (UB) e Amauri Ribeiro (UB), que atuam de forma coordenada para garantir que as diretrizes do Estado não colidam com os interesses do setor.

1.2.1 As dinâmicas de financiamento de campanha e a influência da oligarquia agrária

Dados primários extraídos do sistema DivulgaCand Contas, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), demonstram que, nas eleições de 2022 (cujo teto de R\$3,17 mi foi fixado por ato do TSE), o financiamento já se encontrava intrinsecamente concentrado em produtores rurais e empresários do setor (Brasil, 2026b). Esse aporte maciço beneficiou diretamente deputados situacionistas na Alego ligados à base do governador Ronaldo Caiado (União Brasil), criando um vínculo de interdependência entre o Executivo, o Legislativo e os financiadores.

O agravamento dessa assimetria financeira revela-se de maneira contundente no ciclo pré-eleitoral de 2024. As doações de pessoas físicas para candidatos goianos atingiram a expressiva soma de R\$ 35,5 milhões (Agronegócio [...], 2024), e, sob essa ótica analítica, 16 dos 18 maiores doadores (com aportes acima de R\$ 100 mil) figuram como atores estritamente ligados ao agronegócio. Esse número representa 88,9% dos principais financiadores eleitorais de perfil situacionista (Agronegócio [...], 2024)¹, evidenciando que o emprego maciço de recursos privados na política atua como uma barreira de entrada intransponível para candidatos que não contam com o beneplácito do setor.

Para além do investimento de pessoas físicas, a correlação de forças ganha contornos institucionais por meio da influência de lideranças corporativas no ciclo entre 2022 e 2026. Embora a doação de pessoas jurídicas tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.650 (Brasil, 2015), nota-se a expressiva atuação de dirigentes e sócios de grandes grupos, como a Coamo, Cargill e Bunge, que realizam doações individuais a

¹ Nota metodológica: o percentual de 88,9% (16 de 18 doadores acima de R\$ 100 mil) foi apurado pelo jornal O Popular mediante cruzamento das prestações de contas registradas no sistema DivulgaCand Contas do TSE com informações públicas sobre a atividade econômica dos doadores. O autor reproduz o dado a partir daquela fonte jornalística. O sistema DivulgaCand Contas não classifica, por si só, a origem setorial das doações; a categorização “agronegócio” é derivada de pesquisa editorial independente, conforme explicitado na própria matéria consultada (AGRONEGÓCIO se destaca entre os R\$ 35,5 milhões já doados por pessoas físicas. O Popular, Goiânia, 3 out. 2024).

siglas como MDB e União Brasil, observando o limite legal de 10% do rendimento bruto do doador (Brasil, 2024d), segundo dados do DivulgaCand Contas do TSE (Brasil, 2026b). Em 2022 e no ciclo subsequente, esse fluxo de capital privado personificado consolidou o setor agropecuário como a principal origem do financiamento privado de campanhas em Goiás — padrão que se reafirma com inequívoca consistência no ciclo eleitoral municipal de 2024, conforme demonstra o levantamento de O Popular (Agronegócio [...], 2024).

A base normativa do financiamento eleitoral assenta-se nos arts. 23 a 28 da Lei nº 9.504/1997, complementados pela Resolução TSE nº 23.607/2019. O art. 23, §1º, I, da Lei das Eleições fixa em 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição o teto de doação por pessoa física (Brasil, 2024d, art. 23). As doações de pessoas jurídicas foram declaradas inconstitucionais pelo STF na ADI 4.650/2015, por violação aos princípios democrático e da igualdade política (Brasil, 2015, p. 1).

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), criado pela Lei nº 13.487/2017 (Brasil, 2024e) e regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019 (Brasil, 2019b), substituiu parcialmente o financiamento privado, mas, como demonstram os dados analisados, não eliminou a assimetria estrutural: o capital agrário migrou das doações empresariais para doações individuais de seus dirigentes, mantendo a correlação entre recursos econômicos e sucesso eleitoral.

Esse padrão regional é complementado e fortalecido pelo influxo indireto de doadores nacionais de altíssimo porte em 2024, tais como José Ricardo Rezek (grupo RZK agropecuária, R\$ 4,17 mi para 42 candidatos) e Odilio Balbinotti (Atto Sementes, R\$ 2,41 mi), que doaram em setembro de 2024 (Alves, 2024), impactando Goiás indiretamente. Tal quadro não apenas confirma a hipótese de que a robustez dos aportes privados rurais suplanta a expressão do financiamento público institucional, mas também demonstra que o agronegócio opera politicamente em rede, transcendendo as fronteiras estaduais para assegurar a blindagem do setor em Goiás. Como se vê, os votos custam caro.

1.2.2 O padrão de votação e o poder de veto ruralista: da fazenda ao plenário

A coesão da bancada e o retorno do investimento eleitoral manifestam-se decisivamente nas votações em plenário, configurando uma correlação direta entre quem financia e o que se legisla. Historicamente, os parlamentares goianos exercem um alinhamento irrestrito perante o setor, votando majoritariamente contra quaisquer medidas de oneração. Esse

fenômeno pôde ser observado, por exemplo, na recente criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Produtores de Leite (Goiás (Estado), 2026d), o que reflete a pressão capilarizada do setor em âmbito nacional e local.

Na Assembleia Legislativa, os deputados ruralistas têm muita influência em temas polêmicos. O maior exemplo disso é o debate sobre o Fundo Estadual de Infraestrutura (Fundeinfra), conhecido como "taxa do agro". Criada em 2022 via ALEGO para mitigar o peso das isenções fiscais, mediante a fixação de uma alíquota de até 1,65% sobre a comercialização agropecuária, a taxa objetivava arrecadar R\$ 1 bilhão anual para obras rodoviárias da Goinfra (Goiás (Estado), 2026e).

No entanto, a medida gerou uma reação virulenta e imediata, evidenciando o poder de mobilização do setor: invasões de produtores rurais ao plenário adiaram sua votação à época (Produtores [...], 2026) e causaram desgastes profundos, marcados por vaias ao próprio governador em Rio Verde, sob a acusação de traição a promessas de campanha. Trata-se, sob a ótica dialética, de uma nítida contradição secundária no seio da própria classe dominante: uma disputa restrita à distribuição do excedente (a taxação) que não altera a estrutura fundamental de produção e poder.

A consagração do poder de veto do agronegócio ocorreu no início do ano seguinte. Diante de sucessivos protestos, o governador Ronaldo Caiado enviou à Alego, em 18 de fevereiro de 2026, um projeto de lei antecipando o encerramento do tributo (Caiado [...], 2026; Governo [...], 2026; Taxa [...], 2026). A Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás (Faeg) avalizou o recuo e celebrou a medida como “sensibilidade” do governo ao campo (2026). Contudo e apesar dos pesares, sob uma ótica política menos ingênua, opositores como Marconi Perillo e Leonardo Martins denunciaram o ato como um "recuo forçado" e uma evidente manobra pré-eleitoral de Caiado visando o pleito de 2026 (O agro [...], 2026). Submetida à força dos ruralistas, a base da Alego, orientada por líderes como Gugu Nader (PSDB), moldou efetivamente a ordem jurídica em favor da referida categoria econômica.

1.3 A CAPTURA DO APARATO ESTATAL PELO AGRONEGÓCIO: FOMENTO PRODUTIVO E HEGEMONIA POLÍTICA

O poder do agronegócio, portanto, transcende o campo representativo, materializando-se no domínio fático e estrutural das diretrizes econômico-políticas de Goiás. A correlação entre o desenvolvimento econômico incentivado pelo Estado e a captura do próprio Estado pelo setor

é flagrante. Entre 2019 e 2023, o Governo de Goiás, por meio do programa Regulariza Campo, promoveu o saneamento fundiário de 65,7 mil hectares de terras, conferindo segurança jurídica aos produtores (Goiás (Estado), 2023b). Paralelamente a esse avanço institucional, o estado alcançou patamares históricos de produtividade, atualmente atingindo a marca de 32,6 milhões de toneladas de grãos na safra 2022/2023 devido a investimentos em tecnologia e expansão de áreas produtivas (Goiás (Estado), 2023b).

A força do agronegócio também vem do grande volume de dinheiro subsidiado pelo governo brasileiro. Até janeiro de 2024, o estado de Goiás consolidou R\$ 41 bilhões em créditos do Plano Safra por meio de 65,6 mil contratos (Brasil, 2024f). Politicamente, a configuração atualiza-se não só pela obstrução efetiva de fardos tributários (como observado na derrubada do Fundeinfra em 2026), mas também por sua elevada atratividade orçamentária no jogo parlamentar, o que fica evidente pela destinação de R\$ 450 milhões em emendas parlamentares ao setor em 2024 (Cury, 2024). O agronegócio não é apenas regulado pelo Estado; ele pauta as prioridades alocativas do orçamento.

A lista dos deputados em exercício, em março de 2026 (Goiás (Estado), 2026b; Lista [...], 2026), atesta categoricamente a força de tal coalizão *pró-status quo*. Essa morfologia parlamentar confirma-se pelo desempenho eleitoral de expressivos quadros agro-urbanos no pleito de 2022, notabilizando Bruno Peixoto (campeão com 73.692 votos) (Goiás (Estado), 2023a) e Lucas do Vale (55.747 votos) (Brasil, 2026b).

1.4 O SISTEMA ELEITORAL COMO INSTRUMENTO DE CONVERSÃO DE RIQUEZA EM CAPITAL POLÍTICO

Na teoria, o sistema eleitoral é o conjunto de regras que organiza as eleições. O jurista José Jairo Gomes define esse sistema como o grupo de técnicas e procedimentos usados para realizar as eleições e transformar os votos em mandatos (2025, p. 145). O modelo proporcional foi criado com um objetivo claro: "refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social". A ideia era distribuir as vagas no Legislativo entre os partidos para garantir oportunidades iguais de representação política, protegendo especialmente as minorias sociais (Gomes, 2025, p. 150).

No entanto, a prática em Goiás revela um cenário diferente. Conforme o exposto, as regras do atual sistema eleitoral (proporcional de lista aberta) ajudam a manter os privilégios da elite rural na política de Goiás. Da leitura sistêmica dos indicadores colacionados ao longo

desta seção — onde a expressiva concentração do financiamento oriundo do agro, responsável por 88,9% dos maiores doadores individuais (aportes acima de R\$ 100 mil) nos pleitos recentes (Agronegócio [...], 2024), sustenta um alinhamento de mais de 73% das cadeiras da Alego ao Executivo estadual (Base governista [...], 2026), somado ao padrão garantido de votações e aprovações favoráveis, como a revogação da taxa do agro (Goiás (Estado), 2026a) —, deduz-se indutivamente a existência de uma robusta correlação de simbiose institucional.

O sistema proporcional de lista aberta, instituído pelo art. 84 do Código Eleitoral e aplicável às eleições para deputados federais, estaduais e vereadores, determina que a alocação de vagas entre os partidos é feita com base no quociente eleitoral (art. 106 do CE), mas a ordem de eleição dos candidatos dentro de cada partido é determinada pelo número individual de votos obtidos (Brasil, 2024c, arts. 84, 106 e 107).

Esse modelo, amplamente analisado pela doutrina eleitoral — inclusive por José Jairo Gomes (2025, p. 315-320), que identifica seus efeitos sobre a fragmentação partidária e o personalismo eleitoral —, tem como consequência direta o fortalecimento de candidatos com alta capacidade de mobilização individual de recursos. Como demonstram os dados apresentados nas subseções anteriores, a oligarquia agrária instrumentaliza exatamente essa característica estrutural: o financiamento concentrado de "puxadores de legenda", como Bruno Peixoto (Goiás (Estado), 2023a) e Lucas do Vale (Brasil, 2026b), arrasta consigo candidatos menores da mesma coalizão aliada do governo do estado, produzindo a hegemonia oligárquica sem necessidade de fraude eleitoral formal.

Por isso, a hipótese desta pesquisa é que o modelo eleitoral brasileiro atua como um mecanismo de troca de favores que não está escrito na lei. Grandes doações financeiras do setor produtivo transformam-se rapidamente em força política (Agronegócio [...], 2024). Essa força protege o setor contra impostos (Goiás (Estado), 2026a) e marginaliza os movimentos de oposição.

Dessa forma, o poder econômico, derivado diretamente da produção anual das 30 milhões de toneladas de grãos (Goiás (Estado), 2023a), traduz-se em uma sólida trincheira legislativa defensora dos privilégios fiscais do setor.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO ESTADO E DO DIREITO: PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE A NATUREZA DE CLASSE DO PODER

A escolha teórica não é ideológica no sentido pejorativo do termo: é uma opção epistemológica que determina o que se pode ver e o que permanece invisível. Para demonstrar que o Direito Eleitoral não é uma técnica neutra, esta seção mobiliza três ferramentas. Em 2.1, apresenta-se a teoria marxista-leninista do Estado e do Direito como crítica ao formalismo jurídico. Em 2.2, expõe-se o método dialético maoísta de análise das contradições, com ênfase na contradição principal da formação social goiana. Em 2.3, articula-se o conceito de "democracia de velho tipo" com a categoria de semifeudalidade, demonstrando sua incompatibilidade estrutural com as instituições liberais.

A doutrina dominante do Direito Eleitoral brasileiro, representada por José Jairo Gomes e, em sua base constitucional, por Gilmar Ferreira Mendes, opera dentro de um paradigma formalista que pressupõe a neutralidade das instituições e a eficácia das normas para garantir a igualdade política. Para Gomes, o processo eleitoral é instrumento para "regular o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal" (Gomes, 2025, p. 25). Para Mendes e Branco, o sufrágio universal, previsto no art. 14 da Constituição (Brasil, 2024a), é a "expressão do princípio democrático que funda a ordem constitucional" (Mendes; Branco, 2025, p. 733). Eles partem da ideia de que as leis funcionam bem para garantir a igualdade política.

Esse paradigma tem uma função política precisa: naturaliza as desigualdades materiais como externas ao Direito, como se o campo jurídico fosse uma arena separada das determinações sociais. O que a presente seção se propõe a fazer é precisamente o contrário: demonstrar que o Direito Eleitoral não é uma técnica neutra de organização do sufrágio, mas um campo de batalha de classe no qual as normas formais convivem com as relações materiais de dominação. Visa mostrar que a suposta tutela prestada à democracia, à legitimidade do acesso e ao exercício do poder estatal, à representatividade do eleito, à sinceridade das eleições, à normalidade do pleito e à igualdade de oportunidades entre os concorrentes (Gomes, 2025, p. 25) é uma ficção jurídica.

2.1 O ESTADO NÃO É NEUTRO: A TEORIA MARXISTA-LENINISTA E A SUPERAÇÃO DO FORMALISMO JURÍDICO

O Estado, enquanto conceito, é terreno de profundas disputas nas ciências humanas. Na síntese que Roberto Aguiar oferece desse debate, há duas grandes vertentes: a primeira, jurídica, que vê o Estado como soberania, território e povo organizados hierarquicamente, chegando em Kelsen à identificação plena entre Estado e ordenamento jurídico; e a segunda, sociológico-política, que o vê como um conjunto de fenômenos de poder: donde Max Weber extrai a definição do Estado como monopolizador legítimo da força física e Gramsci como "sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia revestida de coerção" (Aguiar, 1990, p. 43-44).

A teoria marxista-leninista coloca-se dentro da segunda vertente, mas vai além: ela não se contenta em descrever o Estado como fenômeno de poder, mas indaga quem detém esse poder e a serviço de que interesses ele é exercido. Na síntese de Lenine, comentando Engels:

Encontra-se aqui expressa com toda a clareza a ideia básica do marxismo sobre a questão do papel histórico e do significado do Estado. O Estado é o produto e a manifestação do caráter inconciliável das contradições de classe. O Estado surge precisamente onde, quando e na medida em que as condições de classe objectivamente não podem ser conciliadas. E inversamente, a existência do Estado prova que as contradições de classe são inconciliáveis. (Lenine, 1988, p. 226).

Essa definição tem uma implicação metodológica decisiva: o Estado não pode ser compreendido a partir de sua norma. Ele deve ser compreendido a partir da sociedade que o produziu, isto é, das relações de produção e das contradições de classe que essa sociedade engendra. O Direito, como emanção do Estado, partilha dessa condição. O Estado é "a organização especial da força, é a organização da violência para a repressão de uma classe qualquer" (Lenine, 1988, p. 238).

Isso não significa afirmar que o Direito é apenas violência bruta. Significa que, mesmo quando o Direito se apresenta como garantia de igualdade e de liberdade, ele opera dentro dos limites que a classe dominante pode tolerar. Benedicto de Campos, ao analisar a Constituição de 1988, captou esse paradoxo: o texto constitucional consagra direitos sociais e políticos que, em outro nível, a mesma ordem jurídica sistematicamente neutraliza, porque a base material que sustenta esses direitos, como a redistribuição da propriedade, a reforma agrária, a regulação do capital, permanece intocada (Campos, 1990, p. 37).

A natureza classista do Estado não é, na perspectiva marxista, uma peculiaridade de Estados "autoritários". É uma característica estrutural de todo Estado que emerge de uma sociedade dividida em classes. A democracia burguesa é, como aponta Lenine, o "melhor invólucro político possível para o capitalismo":

A onipotência da "riqueza" também está mais segura numa república democrática porque não depende de determinados defeitos do mecanismo político, do mau invólucro político do capitalismo. A república democrática é o melhor invólucro político possível para o capitalismo, e por isso o capital, depois de se ter apoderado deste invólucro, que é o melhor, alicerça o seu poder tão solidamente, tão seguramente, que nenhuma substituição, nem de pessoas, nem de instituições, nem de partidos na república democrática burguesa abala este poder. (Lenine, 1988, p. 231).

Essa análise é decisiva para compreender por que as reformas eleitorais brasileiras, por exemplo: a proibição de doações de pessoas jurídicas (ADI 4.650/2015), as cotas de gênero e a criminalização do abuso de poder econômico, não alteram a correlação de forças fundamental. Elas são concessões que o Estado faz para administrar as contradições internas, sem abalar o essencial.

Não é casual que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.650/2015, tenha reconhecido que as doações de pessoas jurídicas violam o princípio democrático e a isonomia política, na medida em que introduzem no processo eleitoral uma assimetria estrutural de poder incompatível com a soberania popular (Brasil, 2015, p. 1). O relator, Min. Luiz Fux, afirmou que, "antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano".

Paradoxalmente, a solução adotada, tratando-se da proibição das doações diretas das empresas, sem alteração da base material que produz a desigualdade, confirma o diagnóstico marxista: a superestrutura jurídica adaptou-se para gerir a contradição, substituindo a doação empresarial direta pela doação individual de seus dirigentes e pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem alterar a relação fundamental entre capital e mandato.

Aguiar traduziu isso com precisão: "o direito é permanência por ser ordem, por representar os desígnios de minorias no poder, e ele joga, avançando e recuando no periférico para manter o fundamental" (Aguiar, 1990, p. 137). Introduzindo o que mais adiante será abordado, "periférico", no caso do Direito Eleitoral, é a compra de votos com cestas básicas. O "fundamental" é a concentração de poder econômico que determina, muito antes do dia da eleição, quem tem condições reais de disputá-la em paridade de condições.

Há uma dimensão adicional e específica que o marxismo-leninismo permite identificar na realidade brasileira: o imperialismo. Lenine definiu-o como a fase monopolista do capitalismo, caracterizada pela dominação das grandes associações monopolistas e pela subordinação econômica dos países periféricos:

A particularidade fundamental do capitalismo moderno consiste na dominação exercida pelas associações monopolistas dos grandes patrões. Estes monopólios adquirem a máxima solidez quando reúnem nas suas mãos todas as fontes de matérias-primas [...]. A posse de colônias é a única coisa que garante de maneira completa o êxito do monopólio contra todas as contingências da luta com o adversário. (Lenine, 1986, p. 637).

No caso do agronegócio goiano, essa subordinação imperialista é flagrante: a produção de soja, milho e carne bovina orienta-se, em larga medida, para o mercado externo, cujos preços e demandas são determinados por grandes tradings multinacionais, como Cargill, Bunge e ADM. Os latifundiários goianos são, nesse sentido, a fração local de uma burguesia compradora que medeia a inserção do Brasil na divisão internacional do trabalho como exportador de *commodities*. O poder político que exercem na Alego e no Congresso Nacional é o reflexo político dessa posição econômica estrutural.

2.1.1 A superestrutura estatal e o mito da imparcialidade do aparato jurídico

A desconstrução crítica do mito da imparcialidade do aparato jurídico exige recuar ao fundamento filosófico sobre o qual a teoria marxista-leninista se ergue, expresso com precisão lapidar por Marx no prefácio à *Contribuição para a Crítica da Economia Política*. Nesse texto fundamental, Marx sintetiza a relação entre a base material e as formas jurídicas e políticas que lhe correspondem a “totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem determinadas formas da consciência social” (Marx, 2008, p. 47).

Essa formulação tem consequências metodológicas que vão muito além do que uma leitura superficial pode revelar. O que Marx estabelece não é simplesmente que a economia “influencia” o Direito, tese que poderia ser absorvida sem dificuldade pelo liberalismo político reformista. O autor demonstra, para além disso, que a superestrutura jurídica e política não é autônoma: ela se ergue sobre uma base que ela não escolheu e que não pode transcender sem que a própria base seja transformada. Por isso, a imparcialidade do Direito é estruturalmente impossível: um ordenamento jurídico que se ergue sobre a propriedade privada capitalista dos

meios de produção somente pode ser imparcial dentro dos limites que essa propriedade privada tolera (Lenine, 1988, p. 281). O Direito pode ser reformado, aperfeiçoado, humanizado, mas não pode negar a base que o sustenta sem deixar de ser o ordenamento daquela formação social.

A relação de determinação, contudo, não é mecânica. Marx esclarece que "o modo de produção da vida material é que condiciona o processo da vida social, política e espiritual", acrescentando que "não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, inversamente, o seu ser social que determina a sua consciência" (Marx, 2008, p. 47). Essa inversão (do idealismo para o materialismo) é a pedra de toque da crítica marxista ao formalismo jurídico. O jurista formalista opera exatamente na inversão que Marx diagnostica: parte das normas (consciência) para compreender a realidade social (ser), quando a relação causal é a oposta. É lembrado por Mao nesse sentido: é o ser social que determina as formas jurídicas, não o contrário (Tsetung, 2011c, p. 555).

Para o caso brasileiro, essa inversão tem uma expressão concreta que Benedicto de Campos captou ao analisar os paradoxos da Constituição de 1988: a Carta consagra direitos sociais e políticos (reforma agrária, função social da propriedade, dignidade do trabalhador rural) que a mesma ordem jurídica sistematicamente neutraliza, porque a base material que os sustentaria permanece intocada (Campos, 1990, p. 37). A Constituição é, assim, um documento que expressa contradições reais da sociedade brasileira, mas que não pode superá-las porque sua função sistêmica é, precisamente, gerir essas contradições no nível da superestrutura sem tocar na base que as produz.

O aparato jurídico eleitoral não escapa a essa lógica. A legislação eleitoral brasileira (da Lei das Eleições ao financiamento de campanhas, da tipificação do abuso de poder econômico à criminalização da violência política de gênero) apresenta-se como um sistema neutro de regras do jogo. Mas a sua neutralidade é a neutralidade de um árbitro que aplica as regras igualmente a jogadores que entram em campo com recursos radicalmente desiguais, e cujas próprias regras foram estabelecidas por aqueles que detêm esses recursos. Não é acidental que as principais reformas eleitorais do período democrático tenham sido concedidas precisamente em momentos em que a pressão das contradições internas ameaçava a legitimidade do sistema. Como o fundamento econômico não foi alterado, a superestrutura jurídica adaptou-se, nos termos de Marx, "mais devagar ou mais depressa" (Marx, 2008, p. 48), o suficiente para preservar a essência da dominação de classe que a legitima.

Para dissipar em definitivo a ilusão de que o Direito Eleitoral e o próprio Estado funcionariam como instâncias acima das classes, o Partido Comunista da China, na formulação

do VIII comentário da *Carta Chinesa*, expõe a natureza cosmética do arcabouço legislativo burguês:

O parlamento é tão somente um adorno, um biombo para o domínio burguês. Adotar ou eliminar o sistema parlamentar, conceder maior ou menor poder ao parlamento, adotar um ou outro tipo de lei eleitoral, tudo isso a burguesia determina sempre de acordo com as necessidades e os interesses de seu domínio. (Partido Comunista da China, 2003).

Sendo assim, compreende-se que as regras eleitorais jamais foram desenhadas para entregar a soberania de fato aos oprimidos, mas para funcionar como um invólucro de imparcialidade institucional. Disso decorre logicamente a assimetria real no momento do sufrágio, tema que desdobraremos a seguir.

2.1.2 A ficção da igualdade formal no jogo eleitoral burguês

A crítica da ficção da igualdade formal no jogo eleitoral burguês não se limita a apontar a assimetria no financiamento de campanhas ou o acesso desigual à mídia — fenômenos que a própria doutrina eleitoral liberal reconhece como "patologias" a serem corrigidas por normas mais rígidas. Ela atinge um nível mais profundo: demonstra que a assimetria é estrutural, não patológica, e que deriva das relações de produção sobre as quais o processo eleitoral está fundado.

Marx, ao descrever as condições materiais nas quais os homens realizam sua vida social, aponta que eles "entram em determinadas relações, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada etapa de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais" (Marx, 2008, p. 47). Essa formulação tem uma implicação direta para a teoria eleitoral: o eleitor não chega à urna como uma subjetividade abstrata e soberana, dotada de vontade pura e desinteressada. Ele chega condicionado por relações de produção que antecederam sua consciência política, que independem de sua vontade individual, e que determinam, em larga medida, o horizonte do politicamente possível para ele.

O trabalhador rural do Sudoeste Goiano que depende do emprego em uma unidade produtiva agroindustrial não exerce sua soberania eleitoral em igualdade de condições com o produtor que financia a campanha do candidato a prefeito. Essa desigualdade não é eliminada pelo sigilo do voto: é anterior a ele. Ela está inscrita nas relações de produção que determinam quem precisa de emprego, quem oferece emprego, quem financia campanhas e quem vota sob

o peso invisível de perder o que tem. Como Lenine observou ao descrever os mecanismos de exclusão política nas democracias capitalistas, as "restrições, exceções, exclusões, obstáculos para os pobres parecem pequenos especialmente aos olhos dos que nunca passaram eles próprios pela necessidade" — mas são esses obstáculos que "excluem, eliminam os pobres da política, da participação activa na democracia" (Lenine, 1988, p. 281).

Ademais, Marx sublinha que as relações de produção burguesas constituem "a última forma antagônica do processo social da produção, antagônica não no sentido de antagonismo individual, mas de um antagonismo que decorre das condições sociais da vida dos indivíduos" (Marx, 2008, p. 48-49). Esse antagonismo estrutural (que não é o conflito entre indivíduos de má-fé que praticam ilícitos eleitorais, mas o conflito entre classes cujas posições na produção são objetivamente antagônicas) é o que o Direito Eleitoral formal não pode resolver, porque não foi concebido para isso. Ele foi concebido para mediar o conflito eleitoral no nível das condutas individuais (a compra de voto, o abuso de poder econômico pontual), não para alterar as condições materiais que tornam o processo eleitoral um campo estruturalmente inclinado.

A consequência prática é que a igualdade formal no jogo eleitoral burguês funciona como um mecanismo ideológico de segunda ordem: não apenas legitima o resultado das eleições, mas legitima a própria estrutura que os produz. O eleitor que vota "livremente", mesmo que sob condicionamentos materiais que não escolheu, fornece ao sistema a chancela de que a dominação foi "escolhida", de que o representante eleito tem "mandato popular", de que a oligarquia governa por vontade do povo. Essa é a função precisa do sufrágio universal em uma democracia de velho tipo: converter a dominação de classe em legitimidade democrática, sem alterar nenhum dos fatores materiais que a determinam.

2.2 A CONTRADIÇÃO QUE MOVE A HISTÓRIA: O MÉTODO MAOÍSTA E A ANÁLISE SOCIAL

A contribuição específica de Mao Tsetung ao desenvolvimento do marxismo-leninismo não reside apenas na experiência da Revolução Chinesa, mas no rigoroso desenvolvimento do método materialista-dialético aplicado às condições de sociedades semicoloniais e semifeudais. O maoísmo, enquanto marxismo na época do capitalismo burocrático, possui validade analítica universal precisamente porque parte da prática concreta para extrair as leis que governam o movimento da realidade social.

O ponto de partida metodológico é a primazia da prática sobre a teoria: "O conhecimento começa pela prática; e uma vez adquirido o conhecimento teórico através da prática, há que levá-lo de novo à prática" (Tsetung, 2011d, p. 516). Para a análise do Direito Eleitoral, isso significa que não se pode partir da norma para verificar se a realidade a respeita. Deve-se partir da prática eleitoral concreta para determinar qual é a função efetiva da norma nessa prática.

Mao distingue, no processo de conhecimento, dois níveis complementares:

A verdadeira tarefa do conhecimento consiste em elevar-se da sensação ao pensamento, em elevar-se até à elucidação progressiva das contradições internas nos fenómenos que existem objectivamente. [...] o conhecimento lógico difere do conhecimento sensível na medida em que o conhecimento sensível abraça aspectos isolados dos fenómenos, os seus aspectos exteriores, a ligação externa dos fenómenos, enquanto que o conhecimento lógico abarca os fenómenos por inteiro, a sua essência e a ligação interna dos fenómenos. (Tsetung, 2011d, p. 505).

Aplicado ao processo eleitoral goiano, o conhecimento sensível registra: eleições regulares, candidatos registrados, urnas invioláveis. O conhecimento lógico revela: essas eleições são determinadas, em sua essência, pelo poder econômico do agronegócio, que converte capital em votos com eficiência que nenhuma norma eleitoral neutralizou. Esse salto epistemológico é a tarefa que o método maoísta permite realizar.

O núcleo do método dialético maoísta é a análise da contradição. Conforme *Sobre a Contradição*, a causa fundamental do desenvolvimento dos fenômenos não é externa, mas interna, residindo no contraditório interior dos próprios fenômenos (Tsetung, 2011b, p. 529). O processo eleitoral goiano não é disfuncional porque há "maus atores" ou normas insuficientes; ele é o que é porque as contradições internas da sociedade goiana se expressam, necessariamente, no campo político. A disfunção, portanto, é a função.

Para a análise de formações sociais complexas, Mao desenvolve o conceito de contradição principal: "Num processo complexo, há muitas contradições; uma delas é obrigatoriamente a contradição principal, cuja existência e desenvolvimento determina ou condiciona a existência e desenvolvimento das demais contradições" (Tsetung, 2011b, p. 555).

No caso da formação social brasileira e goiana, a contradição principal é a contradição entre o latifúndio (como forma de propriedade que concentra terra, capital e poder político) e o conjunto das classes populares: campesinato, trabalhadores rurais, povos indígenas, quilombolas e trabalhadores urbanos vinculados à economia agrária. Todas as demais contradições (entre frações burguesas, entre partidos, entre grupos de interesse no interior da própria classe dominante, como a disputa em torno do Fundeinfra analisada na seção 1) são

contradições secundárias, que se movem dentro do espaço definido pela contradição principal. São disputas sobre a distribuição do excedente, não sobre a estrutura que o produz.

Essa distinção é metodologicamente fundamental para a seção seguinte. Quando o TRE-GO condena um candidato por abuso de poder econômico pontual, resolve uma contradição secundária; mas a contradição principal, a dominação de classe do agronegócio, permanece intacta. A jurisprudência eleitoral goiana opera, portanto, no nível das contradições secundárias, sem jamais alcançar a contradição principal.

Mao ainda destaca, no interior de cada contradição, a tensão entre o aspecto principal e o aspecto secundário, isto é, aquele que, em um dado momento, exerce o papel dominante. Essa distinção é analiticamente relevante porque permite identificar momentos em que o sistema de justiça eleitoral pode adotar posições mais progressistas, sem que isso altere a lógica estrutural do sistema:

O aspecto principal e o aspecto secundário da contradição convertem-se um no outro, mudando conseqüentemente o carácter dos fenómenos. Se, num processo determinado ou numa etapa determinada do desenvolvimento da contradição, o aspecto principal é A e o aspecto secundário é B, numa outra etapa ou num outro processo do desenvolvimento, os papéis invertem-se. (Tsetung, 2011b, p. 562-563).

Essa premissa explica as oscilações observadas na jurisprudência do TRE-GO sobre violência política de gênero, analisadas na subseção 3.2.3: em um primeiro momento, o Tribunal rejeitou a denúncia contra o deputado Amauri Ribeiro; pressionado pelo Ministério Público Eleitoral e pela opinião pública, reverteu sua posição nos embargos de declaração. Essa inversão não modifica a contradição fundamental (a sujeição estrutural das mulheres e das classes populares à dominação patriarcal e de classe que permeia o sistema político), mas representa um momento em que o aspecto progressista da contradição interna do sistema jurídico ganhou, temporariamente, o papel dominante.

O método maoísta permitirá analisar com precisão o nó de imperialismo, latifúndio e democracia formal em Goiás. Antes, cabe fundamentar a crítica nas relações entre base econômica e superestrutura, rigorosamente pelo materialismo histórico.

2.2.1 A contradição principal na formação socioeconômica goiana

A identificação da contradição principal na formação socioeconômica goiana não é um exercício de aplicação mecânica de categorias abstratas: ela exige a identificação do

antagonismo concreto que, em um dado tempo histórico e espaço geográfico, determina a lógica de todas as demais contradições. Em Goiás, esse antagonismo tem um rosto preciso e uma história longa.

A estrutura fundiária goiana é o substrato material da contradição principal. O estado concentra uma das distribuições de terra mais desiguais do país: segundo dados do Incra, os latifúndios representam apenas 6,22% do total dos imóveis rurais, mas respondem por 53,75% da área rural de Goiás (Silva, 2023). Esse dado não é simplesmente econômico: é político. Ele significa que a grande maioria dos sujeitos que vivem e trabalham no campo goiano o faz sobre terra que não lhes pertence, em condições que dependem, direta ou indiretamente, da disposição dos proprietários dos grandes latifúndios.

O capital agrário goiano, por sua vez, não é um capital qualquer. Ele é, como demonstrado na seção 1, profundamente articulado ao capital imperialista, por meio das cadeias de abastecimento das grandes tradings multinacionais (Cargill, Bunge, ADM) que determinam os preços, as condições e os volumes de produção das *commodities* exportadas. Essa articulação imperialista é um elemento constitutivo da contradição principal: os latifundiários goianos não são uma classe nacional autônoma, mas a fração compradora de uma burguesia agrária que medeia a inserção periférica do Brasil na divisão internacional do trabalho. O seu poder político é, em última análise, também o poder político do capital imperialista sobre a formação social brasileira.

Nesse quadro, a contradição que estrutura politicamente o estado é aquela existente entre as classes subalternas goianas (compostas por campesinato, trabalhadores rurais, povos indígenas, quilombolas e trabalhadores urbanos vinculados à economia agrária) e o capital concentrado do latifúndio, incluindo a sua extensão imperialista. Todas as demais contradições, incluindo as disputas entre frações da classe dominante, como o conflito em torno do Fundeinfra analisado na seção 1, são contradições secundárias. O episódio do Fundeinfra é exemplar: quando produtores rurais invadiram o plenário da Alego em protesto contra a taxaço, e quando o governador recuou diante da pressão, o que se revelou não foi uma contradição entre o agronegócio e o Estado, mas uma contradição interna à classe dominante sobre a melhor forma de gerir os seus próprios interesses. A contradição principal entre essa classe e as classes subalternas goianas permaneceu completamente fora do debate.

A dimensão espacial dessa contradição é analiticamente relevante, porque ela se manifesta de formas distintas nas diferentes regiões do estado. No Sudoeste Goiano, epicentro da produção de *commodities*, a contradição assume predominantemente a forma da coerção econômica: a dependência dos trabalhadores rurais e urbanos em relação às grandes unidades

agroindustriais é o mecanismo primário de controle político. No Nordeste Goiano, fronteira de expansão agrícola sobre territórios de comunidades tradicionais, a contradição assume contornos mais agudos e, frequentemente, violentos: os dados da Comissão Pastoral da Terra demonstram que Goiás saltou da 9ª para a 5ª posição nacional em conflitos no campo em 2023 (Comissão Pastoral da Terra, 2024, p. 4), com ocorrências concentradas nas áreas de avanço do agronegócio sobre os cerrados e veredas. São essas duas faces da mesma contradição principal que a seção 3 investigará em detalhe.

2.2.2 A dialética entre a base material agrária e a superestrutura normativa

A relação dialética entre a base material agrária e a superestrutura normativa em Goiás não é simplesmente uma relação de "influência", como se o agronegócio fosse um *lobby* que, externamente, pressiona as instituições eleitorais a favor de seus interesses. É uma relação de determinação estrutural, na qual a base material produz a superestrutura normativa como sua expressão e instrumento necessário, ao mesmo tempo em que essa superestrutura age de volta sobre a base para reproduzir as condições de sua própria existência.

Marx formulou essa relação dinâmica ao descrever o momento em que as forças produtivas entram em contradição com as relações de produção existentes: "numa certa etapa do seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é apenas uma expressão jurídica delas, com as relações de propriedade no seio das quais se tinham até aí movido" (Marx, 2008, p. 47-48). O que essa passagem revela, crucialmente, é que as relações de propriedade são a "expressão jurídica" das relações de produção: não sua causa, não um campo autônomo, mas sua tradução no nível normativo. O Direito de Propriedade não é a causa da concentração fundiária em Goiás; é a expressão jurídica de uma relação de produção que existia antes da norma e que a norma simplesmente codifica, protege e reproduz.

Disso decorre uma consequência metodológica fundamental para a análise do Direito Eleitoral: as normas que regulam o financiamento de campanhas, o abuso de poder econômico ou a violência política não são causas independentes do processo político que pretendem regular. Elas são a expressão jurídica de uma determinada correlação de forças entre classes, que se processa primariamente no nível da base material. Por isso, quando as forças produtivas se desenvolvem além do que as relações de produção existentes suportam — quando as contradições da base se agudizam ao ponto em que a superestrutura normativa não consegue

mais contê-las —, ocorre a revolução na superestrutura: os arranjos jurídicos, políticos e ideológicos transformam-se para acomodar a nova correlação de forças. Mas, enquanto a base material não for transformada, essa revolução na superestrutura permanece dentro dos limites que a base permite. As relações de produção, de formas de desenvolvimento das forças produtivas, tornam-se "grilhões das mesmas" (Marx, 2008, p. 48), e é essa passagem de desenvolvimento a obstáculo que manifesta a crise.

Em Goiás, a dialética entre a base agrária e a superestrutura normativa opera de forma visível. As reformas eleitorais da última década (a proibição de doações empresariais, o financiamento público de campanhas, as cotas de participação feminina) foram adaptações da superestrutura normativa a pressões que vinham, em parte, das contradições internas da base material (a crise de legitimidade do sistema de financiamento privado, evidenciada pelos escândalos do Mensalão e da Operação Lava Jato). Essas reformas alteraram a forma pela qual o poder econômico se traduz em poder político, substituindo a doação direta de empresas pela doação indireta de seus dirigentes e pela captura do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mas não alteraram a relação fundamental: o capital agrário continuou se convertendo em mandatos políticos, como demonstram os dados da seção 1 (88,9% dos maiores doadores de Goiás em 2024 ligados ao agronegócio — Agronegócio [...], 2024).

Essa maleabilidade do ordenamento jurídico frente às pressões da base material corrobora a formulação do Partido Comunista da China no VIII comentário da *Carta Chinesa*, que desnuda a função meramente ornamental da superestrutura representativa e das leis que a regem, conforme citado na subseção 2.1.1.

Assim, essa persistência da dominação econômica para além das sucessivas reformas eleitorais não é falha de implementação: é o funcionamento normal da dialética base-superestrutura. A implicação para o Direito Eleitoral goiano é direta: qualquer norma que não ataque a concentração fundiária, a dependência econômica dos trabalhadores rurais e a inserção subordinada do agronegócio goiano nas cadeias imperialistas de produção de *commodities* está condenada a gerir, não a superar, a dominação oligárquica. Até superá-la, permanecerá atual a denúncia de Mao sobre a “falta de correspondência entre o sistema de poder e o regime efetivamente democrático” (Tsetung, 2011c, p. 574).

2.3 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ECONOMIA SEMIFEUDAL E AS INSTITUIÇÕES LIBERAIS: MARIÁTEGUI E A DEMOCRACIA DE VELHO TIPO

A articulação entre a teoria marxista-leninista do Estado, o método dialético maoísta e a análise das formações sociais periféricas converge para o conceito que sintetiza o problema político central do Brasil: a "democracia de velho tipo"². Compreendê-lo em sua profundidade é o passo necessário para que a análise da realidade goiana não se limite a descrições superficiais da "crise democrática" ou da "corrupção eleitoral", alcançando a essência do fenômeno.

A "democracia de velho tipo" é o regime dos “velhos estados democráticos”, a república representativa fundada no sufrágio formal e na separação de poderes, herdeira da “velha forma, europeia e americana” na sua manifestação em formações sociais periféricas, marcadas pela dupla opressão do imperialismo e do latifúndio, sob “ditadura conjunta dos senhores de terras e da burguesia” (Tsetung, 2011c, p. 571-572). No ensaio *Sobre a Democracia Nova*, Mao Tsetung define o conceito como as "revoluções do tipo antigo, dirigidas pela burguesia", cujo objetivo histórico era o estabelecimento de uma "sociedade capitalista e de um Estado sob a ditadura dessa burguesia" (Tsetung, 2011c, p. 561).

Mao argumenta que esse sistema se tornou anacrônico para países coloniais após a Revolução de Outubro, pois "é a era em que a frente capitalista mundial ruiu num ponto do globo (sexta parte do mundo) e revelou por inteiro a podridão dos outros pontos", na qual o que "resta do capitalismo não pode viver sem depender mais do que nunca das colônias e semi-colônias" (Tsetung, 2011c, p. 560). Ele conclui que, nesses cenários periféricos, a burguesia nacional é incapaz de liderar as massas contra o imperialismo, de modo que qualquer tentativa de revolução baseada nesse modelo pertence à categoria da velha revolução democrática burguesa mundial, "que constitui desde há muito coisa do passado" (Tsetung, 2011c, p. 562).

Ao analisar a sociedade chinesa semicolonial e semifeudal, Mao identificou que "na China, país economicamente atrasado e semi-colonial, a classe dos senhores de terras e a

² O conceito de "democracia de velho tipo" é encontrado em literalidade na obra do filósofo marxista húngaro György Lukács. O autor utiliza essa terminologia para se referir à "democracia formal capitalista" ou "clássica", que entra em crise estrutural, uma crise que "atravessa todo o período imperialista e foi trazida à tona de maneira irrefutável pelo fascismo" (Lukács, 2013, p. 8 *apud* Alves, 2024, p. 374). Como a igualdade nela instituída é meramente jurídica, a teoria lukacsiana alerta que é possível "colocar em prática todas as suas conquistas e manter precisamente suas 'regras do jogo' e, ainda assim, [...] governar contra os interesses do povo trabalhador" (Lukács, 2013, p. 68 *apud* Alves, 2024, p. 375). No escopo desta monografia, a expressão dialoga com a formulação maoísta para dar força argumentativa às reflexões sobre as velhas revoluções institucionais conduzidas pela burguesia em países periféricos.

burguesia compradora são uns vassalos perfeitos da burguesia internacional; a sua existência e desenvolvimento dependem do imperialismo" e "representam as relações de produção mais atrasadas e reacionárias" (Tsetung, 2011a, p. 2). A transposição dessa análise para o Brasil e, em especial, para Goiás exige a mediação de autores que pensaram a especificidade latino-americana. O peruano José Carlos Mariátegui oferece, nesse sentido, a síntese mais penetrante disponível:

O regime de propriedade da terra determina o regime político e administrativo de toda a nação. O problema agrário — que até agora a república não pôde resolver — domina todos os problemas da nossa nação. Sobre uma economia semifeudal não podem prosperar nem funcionar instituições democráticas e liberais. (Mariátegui, 2010, p. 70).

A falha das instituições democráticas em uma sociedade controlada por latifúndios é uma regra inevitável. O regime de propriedade da terra, uma vez concentrado em latifúndios que reproduzem formas de coerção extra-econômica sobre os trabalhadores rurais, determina materialmente quem tem poder de fato, quem pode disputar eleições com recursos, quem pode exercer pressão sobre a legislação e quem pode impor sua vontade sobre a administração pública local.

Enquanto Mariátegui diagnosticou a incompatibilidade da democracia liberal com o latifúndio semifeudal, a teoria maoísta define esse arranjo institucional como uma "democracia de velho tipo", cuja função ritual é não transformar, mas revalidar a estrutura de poder.

O conceito de semifeudalidade, central nessa análise, não designa uma sociedade feudal no sentido medieval do termo; designa a persistência de relações de produção e de dominação de tipo pré-capitalista no interior de uma formação social que se apresenta como capitalista. Amorim sistematizou os dois aspectos dessa semifeudalidade, citando Martín Martín, de modo que se dariam:

[...] tanto na esfera econômica (por exemplo, pagamento em trabalho e em espécie, exploração do produtor mediante sua sujeição a terra, e não o separando dos meios de produção) como, em maior medida ainda, em a social jurídica-política (a ausência de liberdade de deslocamento, a subordinação aos proprietários privilegiados no que diz respeito à justiça e a administração, etc.). (Martín Martín, 2007c, p. 37 apud Amorim, 2017, p. 42).

Essa dimensão jurídico-política da semifeudalidade é o elo que conecta o referencial teórico à análise jurídica da seção 3. O camponês, o trabalhador rural, o morador de um município goiano dominado pelo agronegócio não é um "cidadão livre" que exerce soberanamente seu voto: é um sujeito cuja existência material depende, direta ou indiretamente,

da vontade do proprietário dos meios de produção da vida social. A "ausência de liberdade de deslocamento" — ainda presente em formas de trabalho análogo à escravidão, documentadas regularmente no campo goiano — e a "subordinação ao proprietário no que diz respeito à justiça e à administração" são as condições materiais que tornam a "paridade de armas" eleitoral uma ficção jurídica.

Alberto Passos Guimarães identificou como o monopólio da terra reproduz, por meio da coerção extra-econômica, uma relação de sujeição que transcende o contrato de trabalho, produz a vida social e permeia todo o ambiente político: "O poder extra-econômico é uma característica e uma sobrevivência do feudalismo. Ele se exerce, ainda nos nossos dias, através do «governo» das coisas e das pessoas dentro e em torno dos latifúndios" (Guimarães, 1963, p. 33).

Nestor Duarte, identificando a fusão entre propriedade e soberania como traço fundante do poder senhorial brasileiro desde as Capitânicas Hereditárias, demonstrou como o senhor de terras não é apenas proprietário: é quem exerce "jurisdição civil e criminal em terras de sua propriedade" (Duarte, 1939, p. 42-45). Essa fusão não foi superada pela República: foi apenas recodificada. O coronel da Primeira República concentrava propriedade fundiária, poder judiciário informal e hegemonia eleitoral. O deputado do agronegócio contemporâneo concentra patrimônio rural, financiamento de campanhas e controle legislativo. A forma é outra; a estrutura é a mesma.

Fábio Konder Comparato adicionou a essa análise a dimensão da mentalidade senhorial, a disposição psicológica e cultural que acompanha essa estrutura de poder, uma vez que o proprietário "não estava obrigado, no interior de seu domínio, a respeitar os direitos de ninguém. [...]. Fora dos limites de suas terras, o titular do senhorio via, nos demais senhores, unicamente rivais, cujo apetite de conquista precisava ser sempre refreado" (Comparato, 2017, p. 55).

Essa mentalidade senhorial é o substrato cultural que permite compreender o comportamento de deputados como Amauri Ribeiro (União Brasil), analisado na próxima seção: a incapacidade de reconhecer na colega mulher uma igual no exercício do mandato é a expressão cultural de uma estrutura de dominação que tem suas raízes na ordem senhorial. O "Eu falo o que eu quiser e quando eu quiser" pronunciado na tribuna da Alegria não é uma excrescência individual; é a voz da ordem privada, que invade o espaço público da representação democrática com violência simbólica.

Com a base semifeudal mantida intacta, a democracia de velho tipo opera exatamente como Lenine a descreveu: "autoriza-se os oprimidos a decidir uma vez de tantos em tantos anos

qual precisamente dos representantes da classe opressora os representará e reprimirá no parlamento" (Lenine, 1988, p. 281-282). O Direito Eleitoral, que deveria ser o instrumento de realização da soberania popular, é, nesse contexto, o mecanismo que organiza e legitima essa escolha limitada, convertendo a dominação de classe em mandato popular.

Pesquisa sobre satisfação democrática no Brasil, divulgada em novembro de 2025 pelo Instituto da Democracia (IDDC-INCT) e analisada pelo jornal A Nova Democracia, evidenciou que 48% dos brasileiros declaram-se insatisfeitos com a "democracia", contra apenas 43% satisfeitos (sendo ínfimos 4% os "muito satisfeitos") (Brasileiros [...], 2025). Esse descrédito não é irracional: é a resposta popular à experiência cotidiana de uma democracia que os exclui. Não é por falta de educação cívica que o povo brasileiro desconfia das instituições; é porque tem experiência suficiente para saber que essas instituições não foram construídas para servi-lo, e sim aos seus senhores.

Construído esse arcabouço teórico, estão disponíveis as ferramentas para a análise que se segue. A natureza classista do Estado e do Direito, a análise das contradições e o conceito de democracia de velho tipo sobre base semifeudal fundamentam a compreensão da especificidade histórica do processo político goiano, que será examinada a partir de dois eixos centrais: a persistência do coronelismo sob a roupagem do agronegócio moderno e o papel das eleições como rito institucional de validação oligárquica.

2.3.1 A persistência do coronelismo sob a roupagem do agronegócio moderno

A análise da realidade agrária exige a superação da dicotomia simplista entre o "atraso" e o "progresso". A tese mariateguiana de que instituições democráticas não podem florescer sobre uma base econômica semifeudal adquire contornos críticos ao observarmos o agronegócio contemporâneo.

Nele, a alta tecnologia não elimina as relações de coerção; pelo contrário, a modernização setorial frequentemente intensifica e dissimula traços feudais sob uma retórica de eficiência produtiva, similar ao denunciado no Peru, onde regime colonial "enxertou" na economia feudal os traços de uma economia escravista (Mariátegui, 2010, p. 72).

Essa dissimulação é reforçada por distorções institucionais e estatísticas. Conforme Arruda (2002), a imagem de um Brasil majoritariamente urbano é uma construção metodológica frágil. Baseando-se no Decreto-Lei nº 311, de 2 de março de 1938, que define

como "cidade" qualquer sede de município e "vila" qualquer sede de distrito, as estatísticas oficiais apontam que apenas 19% da população seria rural (Brasil, 1938).

Contudo, ao aplicar os critérios da OCDE — que definem zonas urbanas por uma densidade mínima de 150 hab./km² —, a população rural brasileira representaria 49%, revelando que apenas 411 dos mais de 5.500 municípios poderiam ser tecnicamente considerados urbanos (Arruda, 2002). Essa manutenção de critérios anacrônicos não é um erro técnico, mas uma escolha política deliberada. Segundo Arruda (2002), o "*lobby* das prefeituras" sustenta essa classificação para garantir a arrecadação de impostos como o IPTU.

No plano estrutural, essa "urbanização estatística" serve aos interesses das oligarquias latifundiárias, historicamente entrelaçadas à grande burguesia e ao capital financeiro internacional. Tal fenômeno exemplifica a dinâmica identificada por Marx (2008, p. 48), para quem novas relações de produção só surgem quando as condições materiais amadurecem no seio da velha sociedade. No Brasil, o capital financeiro não destrói o latifúndio; ele o absorve e o sofisticava, mantendo a essência da concentração de poder sob a forma aparente de um país moderno e urbano.

Essa lei dialética explica por que o semifeudalismo não foi superado pela modernização técnica do agronegócio goiano: as relações de produção pré-capitalistas que persistem no campo, como a sujeição dos trabalhadores rurais, o controle político dos municípios pelos grandes proprietários, o trabalho análogo ao escravo, não constituem um resíduo arcaico que a modernização simplesmente esqueceu de eliminar. Constituem uma base econômica que ainda é funcionalmente útil à acumulação, combinando-se com elementos capitalistas avançados de forma complementar.

Fausto Arruda, ao analisar as contradições da questão agrária brasileira, identifica precisamente essa combinação: "em parte, passa-se de latifúndio semifeudal a latifúndio capitalista onde de forma subjacente seguem as relações servis" (Arruda, 2002). A passagem do latifúndio pecuarista extensivo para o latifúndio da soja de exportação em Goiás, processo esse que intensificou dramaticamente a concentração fundiária e o poder político dos proprietários rurais, não eliminou as relações servis; modernizou sua expressão.

Do ponto de vista formal desse tema relacionado à liberdade de voto, a dogmática tradicional na lavra de Mendes foi enfática:

A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade de voto não envolve só o processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores. (Mendes; Branco, 2025, p. 736).

Porém, os fatos são teimosos e condenam em um quadro que a Justiça Eleitoral não tem superado: o trabalhador que não pode votar contra o patrão porque depende de seu emprego para sobreviver é o herdeiro direto do camponês que não votava contra o coronel porque dependia de sua terra para comer. A tecnologia do arado mudou; a estrutura da dependência permaneceu.

Essa persistência se manifesta de forma inequívoca nos dados documentados no estado. Em 2023, Goiás registrou 699 trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão (o maior número entre todos os estados brasileiros), com incidência de 94,5% do total concentrada nas cadeias produtivas do agronegócio (Comissão Pastoral da Terra, 2024, p. 16). Condições análogas à escravidão e modernas plataformas de gestão agrícola não são contraditórias no latifúndio goiano: são funcionalmente complementares em um sistema de acumulação que extrai valor da força de trabalho pela combinação da coerção física com a coerção econômica.

No plano político, a modernização do coronelismo segue o mesmo padrão. O coronel da Primeira República usava capangas; o deputado do agronegócio contemporâneo usa assessores jurídicos. O coronel controlava o delegado local; o representante do agronegócio controla a legislação estadual. O coronel ameaçava o sitiante com o despejo; o empresário rural ameaça o trabalhador com a demissão. Os instrumentos são outros; a estrutura de coerção, que combina poder econômico com poder político para produzir submissão eleitoral, é a mesma. A mentalidade senhorial que Comparato descreveu (2017, p. 55) não é uma relíquia cultural: é a expressão psicológica de uma relação de produção que ainda opera, e que se manifesta, com inteireza, no espaço da representação política.

Essa análise prepara o terreno para a compreensão dos casos estudados na seção 3. O comportamento de figuras políticas como o deputado Amauri Ribeiro na tribuna da Alego não é uma excrescência individual: é a manifestação, no espaço público da representação democrática, da mentalidade senhorial que nasce da estrutura semifeudal do poder agrário goiano: estrutura que, como se demonstrou, não foi superada pela modernização do agronegócio, apenas revestida de novas formas.

2.3.2 As eleições como rito institucional de validação oligárquica

O conceito de "democracia de velho tipo" encontra sua expressão mais concisa na função ritual que as eleições desempenham em formações sociais semicoloniais e semifeudais:

elas não transformam a estrutura do poder: revalidam-na. Essa distinção entre transformação e revalidação é o núcleo analítico que a presente seção construiu para fundamentar a investigação empírica da seção 3.

Uma eleição que transforma a estrutura do poder é aquela na qual a correlação de forças entre classes pode, efetivamente, ser alterada pelo veredito popular, na qual o povo, ao votar, dispõe de condições materiais e institucionais que permitem a alternância real no poder, incluindo a possibilidade de eleger representantes que ameacem o controle oligárquico sobre a propriedade, a legislação e o aparato estatal. Uma eleição que revalida a estrutura do poder é aquela cujo resultado, qualquer que seja, preserva o essencial da dominação de classe, porque as condições materiais em que ela ocorre já determinaram, antes do dia do voto, o horizonte do politicamente possível.

Em Goiás, as eleições pertencem, estruturalmente, à segunda categoria. O processo descrito na seção 1 (88,9% dos maiores doadores eleitorais de 2024 ligados ao agronegócio, poder de veto ruralista exercido de forma decisiva na extinção do Fundeinfra, mais de 73% da bancada situacionista da Alego alinhada ao Executivo estadual — Base governista [...], 2026) produz eleições cujo resultado, independentemente de qual candidato vença, é a reprodução da hegemonia oligárquica. A escolha entre os candidatos viáveis é a escolha entre diferentes gestores do mesmo sistema de dominação, não entre projetos antagônicos de poder.

Nesse contexto, o Direito Eleitoral cumpre uma função específica na manutenção do ritual: ele legitima o processo ao conferir-lhe aparência de legalidade e imparcialidade. Ao perseguir e, ocasionalmente, punir os ilícitos eleitorais mais visíveis (a compra de votos com cestas básicas, o abuso de poder econômico pontual, a violência eleitoral em casos emblemáticos), o sistema de justiça eleitoral produz a aparência de que as regras são aplicadas, de que ninguém está acima da lei, de que a democracia funciona. Essa aparência é indispensável para a legitimidade do ritual. Mas ela opera, precisamente, como Aguiar descreveu: avançando e recuando no periférico para manter o fundamental (Aguiar, 1990, p. 137).

Os três casos analisados na seção 3 são expressões distintas desse padrão. O caso de Santo Antônio do Descoberto demonstra como a captura da Justiça Estadual pelo poder local obriga à intervenção federal para proteger uma comunidade quilombola, um dado que comprova, empiricamente, a ausência de liberdade de deslocamento e a subordinação ao proprietário que Amorim identificou como características da semifeudalidade (Amorim, 2017, p. 42). O caso Caiado-Mabel demonstra como o sistema pode, ocasionalmente, reconhecer e reprimir o abuso de poder político, sem que isso altere a correlação de forças fundamental que o governador representa. O caso Amauri Ribeiro demonstra como o sistema de justiça eleitoral

oscila entre o reconhecimento e a negação da violência política em um contexto de licenciosidade patriarcal — uma contradição secundária interna ao sistema, sem que nenhum dos dois desfechos altere a estrutura patriarcal e de classe que produziu aquela violência.

Em conjunto, esses casos confirmam a tese de Mariátegui: sobre uma economia semifeudal, as instituições democráticas e liberais não podem funcionar em sua plenitude, porque as condições materiais que as sustentariam (a independência econômica dos eleitores, a efetividade da igualdade jurídica, a capacidade do Estado de fazer sua lei valer contra o poder privado dos proprietários) não existem. O que existe é a democracia de velho tipo: um ritual que confere ao poder oligárquico a aparência de um mandato popular, e ao Direito Eleitoral a função de arbitrar os conflitos periféricos que ameaçam essa aparência, sem jamais alcançar a contradição que os produz.

3 A PRÁXIS DO DIREITO ELEITORAL GOIANO: DA NORMATIVIDADE À DOMINAÇÃO CONCRETA

Estabelecidos os pilares analíticos — a configuração do poder oligárquico goiano e a lente do materialismo histórico-dialético —, chegou o momento de aplicar essa lente à realidade concreta do Direito Eleitoral goiano. A questão norteadora é: como o sistema jurídico-eleitoral opera, na prática, para legitimar e perpetuar o poder da oligarquia agrária?

A análise desdobra-se em três frentes estruturais: a limitação da isonomia eleitoral (abrangendo o coronelismo no Sudoeste e a violência no Nordeste); a análise da jurisprudência do TRE-GO frente às assimetrias de poder; e, por fim, uma síntese analítica do Direito Eleitoral como gestor dessas contradições. Sob o método maoísta, partimos dessa realidade concreta para demonstrar que esses ilícitos são expressões visíveis de contradições cujas raízes são mais profundas do que qualquer decisão judicial pode alcançar.

3.1 OS LIMITES DA ISONOMIA ELEITORAL: MANIFESTAÇÕES DO CORONELISMO MODERNO EM GOIÁS

A doutrina do Direito Eleitoral brasileiro funda-se na premissa da isonomia. Para José Jairo Gomes, o processo eleitoral deve possibilitar "verdadeira competição entre todas as forças políticas presentes na comunidade, sobretudo as minoritárias; também é preciso que a disputa no pleito ocorra de forma efetiva, livre e em igualdade de condições (paridade de armas)" (Gomes, 2025, p. 288). É justamente essa premissa que a realidade material do processo eleitoral goiano se encarrega de desmentir, de forma sistemática e recorrente.

A noção de "paridade de armas" pressupõe uma arena em que os disputantes entram em condições equivalentes. Mas como pode haver paridade quando um candidato conta com o financiamento de pecuaristas e sojicultores que concentram 88,9% dos maiores aportes eleitorais (Agronegócio [...], 2024), e o candidato adversário depende exclusivamente de pequenas doações populares? Como pode haver liberdade de voto quando o eleitor é, também, empregado, fornecedor ou devedor do fazendeiro cujo candidato disputa a eleição?

A coerção não precisa assumir a forma de um capanga na porta da seção eleitoral. A ameaça velada de demissão, o corte de crédito, o boicote comercial ou a perda de acesso a serviços públicos intermediados por vereadores aliados do agronegócio são suficientes para

moldar o comportamento do eleitor. Esse fenômeno não é um desvio moral contemporâneo, mas a atualização histórica da submissão material que funda o próprio sistema coronelista. Como já advertia Victor Nunes Leal, ao analisar a dependência estrutural que esvazia a independência cívica do eleitor subalterno:

Completamente analfabeto, ou quase, sem assistência médica, não lendo jornais nem revistas, nas quais se limita a ver as figuras, o trabalhador rural, a não ser em casos esporádicos, tem o patrão na conta de benfeitor. E é dele, na verdade, que recebe os únicos favores que sua obscura existência conhece. Em sua situação, seria ilusório pretender que esse novo pária tivesse consciência do seu direito a uma vida melhor e lutasse por ele com independência cívica. O lógico é o que presenciamos: no plano político, ele luta com o "coronel" e pelo "coronel". Aí estão os votos de cabresto, que resultam, em grande parte, da nossa organização econômica rural. (Leal, 1986, p. 25).

Como o Direito Eleitoral lida com isso? Como visto na seção anterior, Roberto Aguiar identificou com perspicácia como o Direito "joga, avançando e recuando no periférico para manter o fundamental" (Aguiar, 1990, p. 137). No campo eleitoral, o periférico são as proibições de compra de votos com cestas básicas; o fundamental são as condições materiais que tornam a independência política do cidadão a da cidadã comuns, pobres, impossível.

O ordenamento eleitoral dispõe de instrumentos formais para combater essas práticas. O art. 299 do Código Eleitoral tipifica a corrupção eleitoral — o ato de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto" —, com pena de reclusão até quatro anos e dias-multa (Brasil, 2024c, art. 299). O art. 301 do mesmo diploma tipifica a coação de eleitores, punindo quem "usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar" (Brasil, 2024c, art. 301).

No plano cível, o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 prevê a captação ilícita de sufrágio, punível na via cível com multa e cassação do diploma (Brasil, 2024d, art. 41-A). O problema não é a falta de leis, mas a incapacidade delas funcionarem na prática. As leis exigem provas de atos individuais isolados. No entanto, o controle político do agronegócio ocorre por meio de uma dependência econômica diária, que não deixa os rastros de papel que a Justiça exige.

3.1.1 O eleitor dependente: coerção econômica e clientelismo no sudoeste goiano

No Sudoeste Goiano — onde municípios como Rio Verde, Jataí e Mineiros concentram a maior parte da produção agroindustrial estadual, com uma safra que supera 30 milhões de toneladas de grãos (Goiás (Estado), 2023a) —, a dependência econômica do trabalhador rural em relação ao grande proprietário converte a liberdade formal de voto em

submissão material. Essa dinâmica foi descrita com precisão por Lenine ao analisar os mecanismos que excluem os pobres da participação política efetiva:

Se se observar de mais perto o mecanismo da democracia capitalista, veremos por todo o lado [...] restrições e mais restrições ao democratismo. Estas restrições, excepções, exclusões, obstáculos para os pobres parecem pequenos especialmente aos olhos dos que nunca passaram eles próprios pela necessidade [...] — estas restrições excluem, eliminam os pobres da política, da participação activa na democracia. (Lenine, 1988, p. 281).

Essa dinâmica foi reconhecida, ainda que pontualmente, pela própria Justiça Eleitoral brasileira. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no julgamento da AIJE nº 447/2008, reconheceu que a "coação e ameaça de demissão" de empregados pelo candidato-empregador configura abuso de poder econômico, com "potencialidade lesiva ao pleito eleitoral" suficiente para ensejar inelegibilidade legal (Distrito Federal, 2008).

Nesse sentido, o TSE reconheceu, em caso paradigmático, que "a utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1.000 funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos", configura abuso do poder econômico (Brasil, 2011).

O que essa jurisprudência não alcança — e aí reside o limite estrutural que a análise deste trabalho visa demonstrar — é a forma cotidiana, velada e difusa de coerção econômica: a ameaça implícita de demissão que nunca é pronunciada, o favoritismo nas listas de contratação que nunca é documentado, a exclusão do trabalhador dos benefícios que o patrão oferece "voluntariamente" quando a dissidência eleitoral é percebida. Esse nível de coerção não deixa rastros jurídicos; é a própria relação de produção em seu funcionamento normal.

Nos municípios do Sudoeste Goiano, os candidatos a prefeito e vereador apoiados pelos grandes grupos agroindustriais arrecadaram, em média, de cinco a dez vezes mais recursos do que os candidatos independentes ou de oposição nas eleições municipais de 2024. Em Rio Verde, o candidato vitorioso à prefeitura contou com doações de dirigentes de empresas do agronegócio que somaram cifras muito superiores às arrecadadas pelo principal candidato de oposição (Eleições [...], 2024). Essa assimetria financeira não constitui, em si, nenhuma ilegalidade: o Direito Eleitoral vigente a permite. Mas seus efeitos sobre a "paridade de armas" são devastadores.

Cumprir registrar, ainda, a prática do clientelismo eleitoral que permeia a política municipal no Sudoeste Goiano. A distribuição de benefícios condicionados, como empregos temporários, serviços de saúde, acesso a programas habitacionais, especialmente em períodos

pré-eleitorais, constitui uma forma de compra de lealdade que raramente deixa os rastros documentais necessários para uma ação judicial. A maioria das denúncias perante o TRE-GO não prospera por ausência de prova material suficiente (Manifestação [...], 2022). Esse quadro revela a limitação estrutural do Direito Eleitoral: sua eficácia depende da produção de provas em um ambiente em que os detentores do poder controlam as condições de produção da prova.

3.1.2 O despotismo semifeudal: conflito agrário, violência e o processo eleitoral no nordeste goiano

Se no Sudoeste Goiano o poder oligárquico se expressa predominantemente por meio da coerção econômica, no Nordeste Goiano ele recorre, com maior frequência, à coerção física. Essa é uma região de contradições agudas: de um lado, a expansão das fronteiras do agronegócio sobre os cerrados e veredas; de outro, comunidades camponesas, quilombolas e indígenas que resistem ao avanço do capital sobre seus territórios. O processo eleitoral ocorre, nesse contexto, em um campo minado.

Os dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) são reveladores. Em 2023, Goiás saltou da 9ª para a 5ª posição nacional em número de registros de conflitos no campo, com registros de assassinatos, tentativas de assassinato, ameaças e despejos violentos que se concentram, de forma expressiva, nas regiões de expansão do agronegócio (Comissão Pastoral da Terra, 2024, p. 4).

O relatório detalha ocorrências de assassinatos, ameaças e tentativas de homicídio, além de destacar Goiás como o 1º estado em número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão no ano de 2023, com 739 vítimas libertadas (Comissão Pastoral da Terra, 2024, p. 16). Em nível nacional, a atividade produtiva com maior destaque de resgates foi a do cultivo da cana-de-açúcar, que representou 23,2% do total de vítimas em todo o país (Campos; Barros, 2024, p. 150), evidenciando a persistência da exploração extrema e das condições aviltantes ligadas a grandes cadeias produtivas do agronegócio.

A CPT identifica que esses conflitos são causados majoritariamente pelas ações de violência de fazendeiros, empresários e grileiros sobre as terras de povos e comunidades tradicionais e sem-terra (Alentejano et al., 2024), especialmente em áreas de expansão da fronteira agrícola nas regiões Norte e Nordeste, com destaque para a região da Amacra e do Matopiba (Pinto, 2024). Estas áreas aparecem reiteradamente como palcos de intensos conflitos envolvendo a disputa por terra, num cenário marcado pela omissão e conivência do Estado, em

que as decisões do próprio sistema judiciário frequentemente favorecem os capitalistas do campo através de liminares e despejos forçados, paralisando a reforma agrária e perpetuando a vulnerabilidade das famílias camponesas (Pinto, 2024).

O jornal A Nova Democracia documentou, nos últimos anos, casos de repressão a comunidades quilombolas em regiões de expansão do agronegócio goiano, incluindo a ação do Executivo estadual para proteger os interesses fundiários do setor (Goiás [...], 2025). O caso de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão em fazendas goianas — incluindo, conforme documentado, propriedades de figuras com conexões com a classe política local (Trabalhadores [...], 2024) — revela as condições materiais em que vive parte significativa dos trabalhadores rurais goianos: condições que fazem da "liberdade de voto" uma abstração jurídica sem correspondência na vida real.

Nesse ponto, a análise teórica da seção 2 adquire plena atualidade. A semifeudalidade que Mariátegui descreveu como incompatível com as instituições democráticas e liberais não se manifesta apenas nas relações econômicas; ela se expressa, crucialmente, na "subordinação aos proprietários privilegiados no que diz respeito à justiça e à administração" (Amorim, 2017, p. 42).

Leôncio Basbaum afirma que a diferença entre o senhor de escravos e o coronel se dá pela forma como cada um exerce seu poder mediante a lei: enquanto o senhor de escravos era a própria lei, o coronel apropria-se dela. Como aponta o autor, para o coronel, “todos os instrumentos de poder legal são seus: o delegado, o juiz, o escrivão, os eleitores, os votos, as urnas, tudo obedece ao seu comando” (Basbaum, 1981, p. 148). Quando o juiz local, o delegado, o promotor e o prefeito pertencem ao mesmo círculo social dos fazendeiros, ou quando dependem deles para se manter nos cargos sob o risco constante de perderem suas posições ou a própria vida, a garantia formal de que “a lei é igual para todos” torna-se letra morta. Se o “senhor agronegócio” quiser, não há estabilidade no cargo que o detenha.

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O JUDICIÁRIO ELEITORAL FRENTE ÀS ASSIMETRIAS DE PODER

A análise dos casos concretos da jurisprudência eleitoral goiana permite verificar, na prática, a tese central do presente trabalho: o Direito Eleitoral é estruturalmente incapaz de combater o poder da oligarquia, porque foi concebido para combater sintomas e não causas,

porque opera com um padrão probatório que favorece os poderosos e porque o próprio sistema de justiça está inserido na rede de relações sociais que deveria fiscalizar.

Os três casos a seguir foram selecionados pela sua representatividade analítica e pela sua capacidade de revelar, cada um por um ângulo distinto, essa incapacidade estrutural. O primeiro, o processo federalizado de Santo Antônio do Descoberto, demonstra como a Justiça Estadual, capturada pelo poder local, falha em proteger comunidades vulneráveis, exigindo a intervenção do judiciário federal. O segundo, a doação de cestas básicas pelo governador nas últimas eleições municipais em Goiânia, revela como o abuso de poder político pode, ocasionalmente, ser contido pelo Direito Eleitoral, sem que isso altere a lógica estrutural que o produziu. O terceiro, o processo criminal de violência política de gênero que tramita em face do deputado Amauri Ribeiro, ilumina a intersecção entre a dominação patriarcal e a dominação de classe no interior do sistema representativo que transborda para o parlamento.

3.2.1 Quando a justiça estadual falha: a federalização e as comunidades quilombolas de Santo Antônio do Descoberto

O primeiro caso emblematicamente selecionado para análise é o processo de federalização do conflito fundiário no Povoado Antinha de Baixo, município de Santo Antônio do Descoberto/GO, solicitada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em agosto de 2025. Embora não seja um processo estritamente eleitoral, ele revela, de forma exemplar, a dimensão jurídico-política da semifeudalidade analisada na seção 2 e demonstra como a captura da Justiça Estadual pelo poder local opera como condição de fundo para o processo eleitoral.

Santo Antônio do Descoberto, município de aproximadamente 80 mil habitantes localizado no chamado Entorno do Distrito Federal (24ª Zona Eleitoral), apresenta grave vulnerabilidade social. Historicamente dependente de políticas do DF e do estado, a cidade é um laboratório das relações de poder aqui analisadas: baixa capacidade fiscal, dependência de grandes proprietários rurais e conflitos agrários documentados.

No caso concreto, cerca de 400 famílias que vivem no Povoado Antinha de Baixo foram alvos de uma operação de desocupação forçada iniciada em agosto de 2025, cumprindo decisão da Justiça Estadual de Goiás. A área é objeto de processo de titulação como território quilombola pelo INCRA. Diante do iminente despejo, o INCRA interveio por meio da Procuradoria Federal Especializada, solicitando a suspensão imediata dos atos de reintegração

de posse e a remessa do caso à Justiça Federal — a chamada "federalização" do processo, fundamentada na competência absoluta da Justiça Federal para julgar litígios que envolvam territórios quilombolas, à luz do art. 68 do ADCT e da jurisprudência do STF (Incrá [...], 2025).

O parecer da procuradora Patrícia Rossato, coordenadora-geral jurídica de Territórios Quilombolas da PFE/INCRA, foi taxativo: "É incontroverso que a decisão judicial afeta a posse de uma comunidade quilombola, e a competência absoluta da Justiça Federal deve ser reconhecida." O prosseguimento dos atos de reintegração pela Justiça Estadual conduziria à "nulidade do cumprimento de sentença" (Incrá [...], 2025).

O processo de titulação de terras quilombolas pelo INCRA está regulado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que, em seu art. 2º, define como remanescentes de quilombos "os grupos étnico-raciais segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida" (Brasil, 2003, art. 2º). O mesmo decreto, em seu art. 17, determina que a titulação deve ser registrada em cartório, sendo vedada qualquer ação judicial que imponha obrigações sobre a área após a expedição do título — o que implica que o processo administrativo de titulação em curso obsta, por regra legal expressa, o prosseguimento de decisões judiciais estaduais sobre a mesma área.

Essa interpretação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3239/2018, na qual se reconheceu que o Decreto 4.887/2003 constitui regulamentação legítima do art. 68 do ADCT, gozando de presunção de constitucionalidade (Brasil, 2019a).

Adicionalmente, o Brasil ratificou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, cujo art. 6º impõe ao Estado a obrigação de "consultar os povos interessados, mediante procedimentos adequados e, em particular, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente" (Brasil, 2004, art. 6º). A inexistência de qualquer processo de consulta prévia à comunidade quilombola de Antinha de Baixo antes da decisão judicial de despejo constitui, portanto, violação não apenas do Decreto 4.887/2003, mas de obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro.

Do ponto de vista do Direito Eleitoral, o caso é revelador por uma razão que transcende sua dimensão agrária. A decisão da Justiça Estadual que autorizou o despejo das 400 famílias foi proferida sem que se considerasse o processo de titulação quilombola em curso no INCRA — um processo administrativo federal que, por sua própria natureza, suspende a eficácia de decisões judiciais estaduais que disponham sobre a mesma área.

Nulo ou não o cumprimento de sentença, o saldo de casas demolidas é real.

Essa falha da Justiça não foi por acaso. Ela reflete a submissão do Estado aos grandes proprietários rurais. Portanto, a ordem do juiz para expulsar a comunidade quilombola serviu apenas para oficializar o poder que os latifundiários já exercem na prática.

A conexão com o processo eleitoral é direta. Comunidades quilombolas que sofrem ameaças de despejo em períodos pré-eleitorais, ou que dependem de candidatos e vereadores aliados dos proprietários locais para ter acesso a serviços básicos, não são comunidades que exercem livremente seu direito de voto. Sua "liberdade eleitoral" formal é condicionada, materialmente, pela ameaça permanente à sua segurança territorial. Como demonstrou a seção 2, a semifeudalidade se manifesta precisamente nessa "ausência de liberdade de deslocamento" e na "subordinação ao proprietário no que diz respeito à justiça", e ambas condicionam, de forma decisiva, o exercício do sufrágio.

A necessidade de federalização — ou seja, a necessidade de retirar o caso da competência da Justiça Estadual para transferi-la à Justiça Federal — é, em si mesma, um reconhecimento institucional do que a teoria marxista-leninista do Estado afirma: as instâncias locais de poder são instrumentos das classes dominantes locais. A Justiça Estadual de Goiás não falhou por incompetência técnica; falhou porque opera dentro de um sistema de poder que inclui os latifundiários cujos interesses o despejo serviria.

A federalização, por sua vez, também não é uma solução estrutural: é um mecanismo de contenção de danos dentro do mesmo sistema. O INCRA pode obter a suspensão do despejo; não pode, por si só, resolver a contradição principal entre o latifúndio e as comunidades camponesas e quilombolas. Essa resolução exigiria a titulação efetiva do território quilombola — processo que, no Brasil, leva décadas e depende de uma vontade política que o atual sistema eleitoral, controlado pelos interesses fundiários, sistematicamente impede.

O caso de Santo Antônio do Descoberto, portanto, não é uma anomalia. É a expressão local de uma lógica nacional: a da democracia de velho tipo que, como sentenciou Mariátegui, não pode prosperar nem funcionar (Mariátegui, 2010, p. 70). A Justiça Estadual que decide um despejo sem considerar os direitos territoriais de uma comunidade quilombola está exercendo exatamente a função que a teoria marxista-leninista do Estado lhe atribui: garantir a ordem que serve à classe dominante.

3.2.2 Cestas básicas, palácio e eleição: o caso Caiado-Mabel e o abuso de poder político em Goiânia

O segundo caso ilustra a cumplicidade estrutural entre o poder político e econômico em Goiás, revelando como o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás trata a dominação de figuras poderosas. Trata-se das ações eleitorais do segundo turno municipal de Goiânia em 2024, opondo Sandro Mabel (União Brasil), apoiado pelo governador Ronaldo Caiado, a Fred Rodrigues (Partido Liberal), apoiado por Jair Bolsonaro.

A eleição de Goiânia em 2024 foi, ao mesmo tempo, uma disputa municipal e uma batalha pelo controle político do estado em perspectiva de 2026. Caiado, pré-candidato declarado à Presidência da República, pessoalmente convocou Mabel a deixar a aposentadoria política, o inscreveu no União Brasil e colocou toda a estrutura do governo estadual a serviço da campanha. O governador apareceu em anúncios eleitorais, em comícios e no site oficial do candidato; o apoio era, portanto, notório, contínuo e inequívoco (Quais [...], 2024). Com um patrimônio declarado de R\$ 313,4 milhões (o que o tornava um dos candidatos mais ricos do Brasil naquele ciclo eleitoral), Mabel venceu o segundo turno com 55,53% dos votos válidos, somando 353.518 votos contra 283.054 do adversário (Resultado [...], 2024; Mabel [...], 2024).

Duas linhas processuais distintas compõem o dossiê de ilicitudes que acompanhou essa eleição. A primeira, que ganhou notoriedade imediata, foi a denúncia do uso do Programa Goiás Social como instrumento de cooptação eleitoral. Quatro dias antes do segundo turno, em 24 de outubro de 2024, a juíza Maria Umbelina Zorzetti, da 1ª Zona Eleitoral de Goiânia, acolheu representação da campanha de Fred Rodrigues e expediu decisão reconhecendo indícios de que Caiado e Mabel utilizaram a estrutura do programa estadual de distribuição de cestas básicas para angariar apoio eleitoral:

Verifica-se que as condutas praticadas pelo Governador Ronaldo Caiado, em conjunto com o candidato Sandro Mabel, estão fazendo uso da máquina pública para angariar apoio político por meio do oferecimento de cestas básicas em troca de voto, configurando a prática de conduta vedada e abuso de poder político, haja vista que o governador faz uso de seu cargo e da sua autoridade para interferir no resultado das eleições. (Juíza [...], 2024).

O processo continha vídeos com eleitores recebendo cestas e declarando ter sido instados a votar em Mabel. A decisão judicial citou especificamente que o Programa Goiás Social "foi utilizado de maneira deliberada para promover o candidato à prefeitura de Goiânia Sandro Mabel, desequilibrando o pleito eleitoral, portanto, vedado pela legislação eleitoral"

(Juíza [...], 2024). Como se fosse uma confissão involuntária da irregularidade, o governo do estado havia anunciado, três dias antes da decisão, a suspensão preventiva do programa desde 21 de outubro, "para evitar qualquer tipo de interpretação dúbia" (Antes [...], 2024). A suspensão antecipada de um programa social regular às vésperas de uma eleição é, em si mesma, um dado juridicamente significativo.

A segunda linha, que resultou na condenação mais grave, foi a utilização do Palácio das Esmeraldas — sede oficial do governo do estado de Goiás, bem público de uso especial — para a realização de dois jantares políticos nos dias 7 e 9 de outubro de 2024, durante o intervalo entre os dois turnos. Nesses encontros, Caiado reuniu vereadores eleitos e suplentes, líderes políticos locais e figuras do empresariado, em ambiente decorado com as cores da campanha de Mabel, com oferta de alimentos e bebidas às custas do erário e com discursos explícitos de campanha. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi protocolada pela chapa de Fred Rodrigues, e o MPE também se manifestou favoravelmente à condenação.

Em 11 de dezembro de 2024, após a eleição, a diplomação e às vésperas da posse, a mesma juíza, Maria Umbelina Zorzetti, proferiu decisão liminar de efeitos devastadores: condenou Caiado à inelegibilidade de oito anos, cassou o registro de Sandro Mabel e de sua vice Cláudia Lira (Avante) e impôs multas de R\$ 60 mil ao governador, R\$ 40 mil ao prefeito eleito e R\$ 5,3 mil à vice (TRE [...], 2024). Nas palavras da magistrada: "O bem imóvel utilizado pelo investigado Ronaldo Caiado para a realização dos eventos constitui bem público de uso especial [...]. As imagens dos vídeos [...] demonstram que o ambiente estava preparado para a oferta de alimentos e bebidas aos convidados e, contava inclusive com decoração". A juíza acrescentou, em tom incomum para uma decisão judicial: "Não se espera de um político da sua envergadura tamanho descaso com a legislação eleitoral, inclusive porque está assessorado por advogados com larga experiência em matéria eleitoral" (Justiça [...], 2024).

O efeito imediato foi suspenso, pois o recurso das defesas tem efeito suspensivo automático no Direito Eleitoral. Mabel tomou posse em 1º de janeiro de 2025. E em 8 de abril de 2025, o TRE-GO, por unanimidade, reverteu a decisão de primeira instância (mantendo apenas as multas), com o relator desembargador José Mendonça Carvalho Neto concluindo que "os eventos não comprometeram o pleito eleitoral" e que as sanções haviam sido "excessivas" (GOIÁS (Estado), 2025a). A própria Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás, que chefia o Ministério Público Eleitoral em Goiás, havia se manifestado a favor da reversão, entendendo que as penas eram desproporcionais (Por [...], 2025; TRE [...], 2025b).

O tipo normativo da conduta vedada é o art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe os agentes públicos de "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação,

bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta" da União, dos estados e dos municípios (Brasil, 2024d, art. 73, I). A violação a esse dispositivo pode ser apurada pela via da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, e, se demonstrada com a gravidade exigida, acarreta a cassação do diploma do candidato beneficiado e a declaração de inelegibilidade do responsável por oito anos (Brasil, 2024b, art. 22, XIV).

A jurisprudência do TSE fixou que, para a procedência da AIJE em matéria de abuso de poder político, é necessária a demonstração de uma tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão): (i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; (ii) gravidade qualitativa – elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (); (iii) gravidade quantitativa – elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (Brasil, 2024g).

Ademais, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/1990, inserido pela Lei Complementar nº 135/2010, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (Brasil, 2024b, art. 22, XVI), dispositivo que eliminava, para a AIJE, a exigência de nexo causal entre a conduta e a vitória eleitoral.

No caso Caiado-Mabel, a conduta era inequivocamente provada (fotografias e vídeos dos jantares no Palácio das Esmeraldas foram carregados ao processo) e sua reprovabilidade qualitativa era manifesta: o uso da sede do governo estadual como palanque eleitoral em eleição municipal, por agente público que se apresentava como pré-candidato presidencial, constitui uso simbólico do poder do Estado de intensidade excepcionalmente elevada.

A decisão do TRE-GO de reverter a cassação com fundamento no "não comprometimento do pleito" revela uma contradição interna: ela aplica um critério (o nexo causal com o resultado) que o próprio art. 22, XVI, da LC 64/1990 suprimiu desde 2010. O raciocínio jurídico, portanto, além de politicamente motivado — como a análise deste trabalho demonstra —, é tecnicamente equivocado à luz do Direito positivo.

A análise crítica desse desfecho, à luz do referencial teórico construído na seção 2, exige que se pergunte: o que significa o TRE-GO reconhecer que houve "conduta vedada" e ao mesmo tempo concluir que essa conduta "não comprometeu o pleito"? Significa que o Tribunal adotou uma leitura formalista da gravidade do ilícito: para configurar abuso de poder político na intensidade que justifica a cassação do mandato, a conduta deve ser "apta a desequilibrar a disputa" de modo comprovadamente decisivo. A utilização da sede do governo estadual como

palanque eleitoral, com toda a carga simbólica do poder do Estado, não seria, na avaliação do Tribunal, suficientemente grave para esse *standard*, tratando-se como mera “presunção” de desequilíbrio que não configuraria justa causa para as sanções previstas em lei.

Esse raciocínio expõe, de forma precisa, a limitação estrutural do Direito Eleitoral que a teoria marxista-leninista do Estado permite identificar. A norma do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 veda a utilização de bens públicos em favor de candidaturas. A norma existe. A violação foi reconhecida. Mas o consequente, a cassação do mandato, foi afastado porque o Tribunal não quis assumir o ônus político de desfazer uma eleição (Brasil, 2024c, art. 224, § 3º) envolvendo o governador do estado, pré-candidato à Presidência da República. O raciocínio jurídico ocultou, sob a linguagem técnica da “proporcionalidade”, uma decisão que é, em essência, política.

A conexão com a seção 1 é imediata. Sandro Mabel não é apenas um empresário que entrou na política: foi presidente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás (Fieg), vinculado ao mesmo círculo do agronegócio e da grande indústria que financia as campanhas analisadas na subseção 1.2.1. Seu patrimônio de R\$ 313,4 milhões e seus antecedentes investigados no bojo da Lava-Jato (tendo sido identificado como o “Biscoito” no sistema contábil paralelo da Odebrecht (Apelidos [...], 2017)) não são detalhes biográficos: são indicativos do perfil de classe que o processo eleitoral goiano tende a reproduzir em suas posições de poder. A fusão entre capital industrial, capital agrário e poder político, analisada na seção 1 como traço estrutural da oligarquia goiana, encontra no caso Caiado-Mabel sua expressão mais acabada.

Quando o poder dominante está no banco dos réus, o Direito Eleitoral recua. Sob a moldura do pragmatismo judicial, o Tribunal preferiu silenciar diante do uso ilícito da máquina pública a assumir o ônus de desestabilizar o bloco de poder dominante que comanda o estado de Goiás.

3.2.3 A voz da ordem privada no parlamento: mentalidade senhorial e violência política no caso Amauri Ribeiro

O terceiro caso, envolvendo os deputados Amauri Ribeiro (filhado ao União Brasil à época dos fatos e atualmente no PL) e Bia de Lima (PT), é o mais paradigmático sobre violência política de gênero na jurisprudência eleitoral goiana recente. Sua análise revela o

entrelaçamento das contradições de classe e gênero no sistema político, e como o Direito Eleitoral oscila entre resistência e capitulação perante o poder estabelecido.

Os fatos são os seguintes. Entre março de 2023 e agosto de 2024, o deputado Amauri Ribeiro praticou, na tribuna da Assembleia Legislativa de Goiás, uma série sistemática de ataques à deputada Bia de Lima que o Ministério Público Eleitoral identificou como configuradores de violência política de gênero nos termos do art. 326-B do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2021). A denúncia do MPE, protocolada em outubro de 2024 por Marcello Santiago Wolff, então Procurador Regional Eleitoral, elencou nove episódios documentados em que Amauri Ribeiro "transbordou os limites da crítica e da liberdade de expressão" e agiu em "caráter de perseguição sistemática" contra Bia de Lima com "menosprezo à sua condição de mulher" (Deputado [...], 2025a; Deputado [...], 2025b).

Entre os episódios documentados, destacam-se: a orientação para que a deputada "tome gardenal" por supostamente ter "problema mental"; a insinuação pública, por meio de distorção de uma entrevista radiofônica, de que a deputada teria conduta sexual ilícita envolvendo menores ("Vai cuidar dos seus novinhos, vai. Cuidado para não pegar novinho demais"); e a afirmação de que, como professora, ela "nunca serviria para educar um filho meu, sequer um animal que eu crio lá na roça" (Deputado [...], 2025d). Em sessão de 13 de setembro de 2023, ao ser chamado à responsabilidade, Ribeiro respondeu: "Deputada, vai tomar gardenal. Gardenal é pra doido, a senhora não está bem. [...] A senhora é submissa, né?" (Deputado [...], 2025a). Em outros momentos, quando Bia de Lima reclamava do tratamento, era respondida com a acusação de que estaria fazendo "mimimi" e "se fazendo de vítima por ser mulher".

O padrão de conduta não era novo. Em 2021, Ribeiro havia afirmado que uma vereadora de Goiânia que atuava como protetora de animais merecia "um tiro na cara". Em 2023, declarou em entrevista que mulheres comissionadas na Assembleia estariam ali para "servir os deputados" e que seriam "modelos que não fazem nada" (Deputado [...], 2025b; TRE-GO [...], 2025). Nenhuma dessas condutas anteriores havia sido punida pelo Conselho de Ética da Alego (Bia [...], 2025), cujas cinco representações arquivadas contra o parlamentar configuram um padrão de impunidade institucional que antecede e condiciona a eleição.

Em 13 de maio de 2025, o TRE-GO, por cinco votos a dois, rejeitou a denúncia do MPE. O acórdão relatado pelo desembargador Ivo Favaro consignou, na fundamentação que "a imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, constitui causa de exclusão da tipicidade de atos praticados no âmbito do exercício do mandato", afastando a incidência do art. 326-B do CE ao argumento de que "analisando detidamente as falas proferidas pelo acusado no âmbito do parlamento, não vislumbro evidência de que tenha ele tenha agido

com o fim específico de interferir o exercício pleno do mandato da deputada ofendida" (Goiás (Estado), 2025b).

O acórdão, relatado pelo desembargador Ivo Favaro, adotou dois fundamentos centrais. O primeiro foi a imunidade parlamentar: as "ofensas pessoais proferidas" em plenário estariam protegidas pela inviolabilidade de palavra dos parlamentares no exercício do mandato. O segundo foi a ausência de "dolo específico": a decisão afirmou que não ficou demonstrado que Ribeiro agiu com o "fim específico de interferir no exercício pleno do mandato da deputada ofendida" — exigência que o Tribunal interpretou como elemento subjetivo do tipo penal de violência política de gênero (Deputado [...], 2025a; TRE-GO [...], 2025).

Do ponto de vista dogmático, o art. 326-B do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 14.192/2021, tipifica a violência política de gênero nos seguintes termos: "Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de situação de poder ou de autoridade, ou valendo-se de situação de vulnerabilidade decorrente de sua condição de mulher, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo" (Brasil, 2024c, art. 326-B).

O elemento "com a finalidade de" foi interpretado pelo TRE-GO como exigência de dolo específico confessado, leitura que não encontra respaldo na hermenêutica penal contemporânea: o dolo pode ser inferido objetivamente da conduta sistemática e reiterada, dispensando declaração expressa do agente.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.192/2021, em seu art. 3º, define violência política de gênero de forma ampla, como "qualquer ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher", abrangendo, portanto, toda distinção, exclusão ou restrição que, em razão do gênero, dificulte o exercício do mandato (Brasil, 2021, art. 3º). A conduta reiterada e documentada de menosprezo, conforme narrada na denúncia do MPE, satisfaz objetivamente esse conceito, independentemente de confissão expressa do agente sobre seus motivos.

Ademais, o Brasil está vinculado à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, cujo art. 4º, j, consagra o direito de toda mulher a "participar em condições de igualdade nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões", e cujo art. 7º, b, obriga os Estados a adotar medidas jurídicas para fazer cessar a violência de gênero (Brasil, 1996). A decisão inicial do TRE-GO, ao rejeitar a denúncia com fundamento na

imunidade parlamentar e na exigência de dolo específico, pode ser lida como descumprimento dessa obrigação convencional.

Ambos os fundamentos merecem análise crítica rigorosa à luz dos instrumentos teóricos construídos na seção 2. O argumento da imunidade parlamentar reproduz o equívoco formalista que essa pesquisa procura combater: a norma (a imunidade) é invocada para proteger uma conduta que nega, na prática, o exercício do mandato por parte de outra parlamentar.

A imunidade foi concebida para proteger o legislador das pressões externas ao Parlamento; aplicá-la para resguardar a prática de violência de um parlamentar contra outro, dentro do próprio Parlamento, é inverter sua função constitucional. O art. 53 da Constituição Federal estabelece que os deputados e senadores são "invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos" (Brasil, 2024a, art. 53).

A jurisprudência do STF, contudo, firmou o entendimento de que essa imunidade material possui limites: o Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas (Gonçalves, 2023). O ato de perseguição sistemática de uma parlamentar específica, com base em sua condição de gênero, não é "opinião" no sentido constitucional; é conduta de assédio que tem por objeto (e por efeito) restringir o exercício do mandato da vítima. É crime previsto no Código Eleitoral

Como observa José Jairo Gomes, "em que pese sua fundamentalidade e a posição preferencial que lhe é reconhecida, não é absoluta a liberdade de expressão", não se estendendo à "ação violenta" ou a "manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas" (Gomes, 2025, p. 67). O uso da imunidade para proteger o agressor e silenciar a vítima no interior do próprio parlamento representa, portanto, não a aplicação, mas a distorção instrumental do instituto. Nesse ponto, desnuda-se a ficção da igualdade formal no jogo burguês: as normas institucionais operam como um invólucro de imparcialidade para acobertar a violência e a hierarquia de gênero e de classe.

A exigência de intenção clara ("dolo específico") revela ainda mais as falhas do sistema. Ao exigir que se provasse a intenção do agressor de atrapalhar o mandato da deputada, o Tribunal criou uma regra de prova impossível de cumprir na prática. Afinal, nenhum agressor confessa abertamente que seu objetivo é silenciar a vítima. A Lei nº 14.192/2021 não exige essa confissão; exige a prova de que a conduta teve o efeito de dificultar o exercício do mandato em razão do gênero. A mesma lei, que prioriza a palavra da vítima na verificação de indícios (Brasil, 2021, art. 2º, parágrafo único), foi omitida no voto do Relator, silenciando, assim, a vítima no próprio espaço institucional que deveria acolhê-la.

A escalada sistemática de ataques, a humilhação pública reiterada e os insultos sobre a vida privada da deputada documentam, objetivamente, esse efeito — independentemente de qualquer declaração expressa do agressor. Daí observa-se claramente que, pela assinatura do desembargador relator “democraticamente” corroborada, o corpo de delito foi refém de contorcionismo retórico e a lei foi quebrada, tudo para que o deputado pudesse cometer crimes violentos amparado por seu mandato.

Essa decisão foi duramente criticada por organizações de defesa dos direitos das mulheres, pelo Ministério Público Federal e pela própria parlamentar vítima. Essa postura omissiva foi prontamente denunciada pela própria deputada Bia de Lima ao *Jornal Opção*: “Não tenho dúvidas que o TRE de Goiás deve ter ficado num constrangimento supremo ao ter visto a perpetuação das ações de violência” (Bia [...], 2025). O vídeo publicado pelo *The Intercept Brasil* em 30 de junho de 2025 acumulou quase 1 milhão de visualizações em 24 horas, tornando o TRE-GO alvo de campanha nacional de crítica (TRE-GO [...], 2025). A única desembargadora que compunha o colegiado — e, não por acaso, uma das duas vozes dissidentes — votou pelo recebimento da denúncia (Silvy, 2025).

A pressão resultou em uma reversão parcial. Em novembro de 2025, o TRE-GO acolheu, por quatro votos a três, os embargos de declaração apresentados pelo MPE, reconhecendo omissões e erros materiais no acórdão original e determinando o recebimento da denúncia. O “Deputado do chapéu” tornou-se réu, e o processo seguiu para instrução (Deputado [...], 2025c; Deputado [...], 2025d; TRE [...], 2025a). Se a ação penal for julgada procedente, Ribeiro poderá perder o mandato; adicionalmente, uma eventual condenação por órgão colegiado ativar os critérios da Lei da Ficha Limpa, tornando-o inelegível por oito anos após o cumprimento da pena e interditando sua participação nos ciclos eleitorais subsequentes.

Essa oscilação decisória de rejeição seguida de reversão ilustra, de forma exemplar, o conceito maoísta da contradição interna do sistema jurídico. A decisão original exprimia o aspecto dominante: a proteção da imunidade de um parlamentar masculino, integrante da base do governo, membro do mesmo partido que o governa (União Brasil) e financiado pelo mesmo setor que financia a maioria da Alego. A reversão nos embargos exprimiu uma inversão temporária dessa relação, pressionada pela contradição externa: a mobilização da opinião pública e do MPE. Como demonstrou a seção 2, essas inversões são possíveis sem que altere a contradição fundamental: a dominação patriarcal e de classe que permeia o sistema político.

Sob a perspectiva da seção 1, o caso tem uma dimensão adicional que não pode ser ignorada. O deputado Amauri Ribeiro é, simultaneamente, empresário rural, integrante da base do governador Ronaldo Caiado e membro do mesmo universo político-econômico que

protagonizou a revogação do Fundeinfra em 2026. Sua posição no sistema de poder oligárquico é, portanto, estrutural, e não acidental. A impunidade que o acompanhou por dois anos é a expressão, no campo da violência de gênero, da mesma impunidade que caracteriza o poder oligárquico em suas demais manifestações.

Para a teoria marxista-leninista do Direito, o caso Amauri Ribeiro x Bia de Lima confirma que o Direito Eleitoral "recua no periférico para manter o fundamental" (Aguiar, 1990, p. 137). O periférico, aqui, é a possível punição de um parlamentar por ataques misóginos. O fundamental é a manutenção de um sistema político que reproduz, no interior do próprio parlamento, as hierarquias de gênero e de classe que estruturam a sociedade goiana. Da licenciosidade para atentar contra a liberdade de representação na política, Lenine entendia: "onde há repressão, há violência, não há liberdade, não há democracia" (1988, p. 282).

3.3 SÍNTESE ANALÍTICA: O DIREITO ELEITORAL COMO GESTOR DE CONTRADIÇÕES

A pesquisa revela que, em Goiás, o Direito Eleitoral atua para administrar conflitos e manter o poder da elite agrária. A hegemonia ruralista, evidenciada na subseção 1.2 não é uma disfunção democrática. Trata-se de uma "democracia de velho tipo", edificada para chancelar o domínio do capital agrário sob a aparência do sufrágio universal.

Observe-se, ainda, a dimensão comparativa entre o caso Caiado-Mabel, o caso anterior (Santo Antônio do Descoberto) e o caso subsequente (Amauri Ribeiro). No caso Amauri Ribeiro, o TRE-GO rejeitou a denúncia por ausência de dolo específico e a reverteu apenas sob pressão externa, após quase dois anos. No caso de Santo Antônio do Descoberto, foi necessária a intervenção federal para proteger 400 famílias quilombolas da Justiça Estadual. No caso Caiado-Mabel, o TRE-GO condenou em primeira instância e depois reverteu unanimemente em segunda — mantendo apenas multas simbólicas diante de uma conduta que o próprio Tribunal reconheceu como ilícita. Em todos os três casos, o padrão é o mesmo: a sanção efetiva é aplicada apenas quando a correlação de forças é desfavorável ao poder dominante.

A articulação dos três casos jurisprudenciais estudados explicita a gradação dessa coerção oligárquica e o movimento pendular de um Direito que retrocede diante dos poderosos. A ameaça de despejo quilombola chancelada pela Justiça Estadual (Santo Antônio do Descoberto) é a face mais nua da primazia fundiária sobre os territórios tradicionais; a apropriação do aparato governamental para fins eleitorais (caso Caiado-Mabel) ilustra o abuso

de poder institucional sistêmico, cujas punições são prontamente neutralizadas pelas instâncias superiores sob o verniz retórico da "proporcionalidade"; e a violência política de gênero (caso Amauri Ribeiro) reflete a dominação patriarcal-de-classe reproduzida de forma impune no interior do próprio *locus* representativo. Tais fenômenos, embora com roupagens distintas (semifeudalidade territorial, clientelismo de cúpula e violência simbólica), convergem à exata mesma finalidade: a reprodução ininterrupta da hegemonia de uma minoria sobre a maioria.

A estrutura do sistema eleitoral foi concebida para um cenário de igualdade formal que não encontra correspondência na realidade material goiana. O que existe de fato é o sistema político pelo qual a classe dominante estrutura o poder do Estado “com que há de combater seus inimigos e proteger-se a si própria” (Tsetung, 2011c, p. 574).

Nos termos da dialética maoísta, o Direito Eleitoral demonstra-se apto tão somente a administrar as contradições secundárias do regime representativo; contudo, por estar umbilicalmente atrelado ao Estado burguês, é ontologicamente incapaz de resolver a contradição principal cravada na concentração dos meios de produção. O sistema pune manifestações periféricas de abuso para preservar a aparência democrática, mas protege a essência da dominação. Como formulou Roberto Aguiar, a ordem jurídica, reformista que é, avança e recua no periférico para manter o fundamental (Aguiar, 1990, p. 137).

A persistência de uma economia com profundos contornos semifeudais condiciona inapelavelmente a superestrutura jurídico-política, confirmando a incontornável premissa de Mariátegui de que sobre tal base "não podem prosperar nem funcionar instituições democráticas e liberais". Em cenários de coerção econômica latente, como no Sudoeste Goiano, ou de violência fundiária contumaz, como no Nordeste e no Entorno do Distrito Federal, a "livre escolha" do eleitor transfigura-se em uma ficção jurídica. O eleitor tutelado por favores, esmagado pela dependência empregatícia ou aterrorizado pela expropriação de suas terras reafirma a máxima de que a igualdade estrita perante a urna atua apenas para escamotear a assimetria material prévia à eleição.

É imperioso sublinhar, todavia, o caráter dialético dessa engrenagem. Nenhuma contradição é estática ou eterna. A capacidade de reversão de decisões judiciais consolidadas, a exemplo da retificação do acórdão do TRE-GO no caso de violência de gênero, impulsionada pelo escrutínio e denúncia popular, comprova que a mobilização orgânica das forças subalternas e do Ministério Público pode inverter, mesmo que transitoriamente, o aspecto dominante da contradição interna do sistema de justiça.

A resolução estrutural desse déficit democrático, contudo, jamais emanará do mero aperfeiçoamento técnico-normativo ou da simples alternância de representantes sob as mesmas

regras do jogo burguês. Toda e qualquer revolução na superestrutura exigirá transformações na base econômica — em particular, na questão da propriedade da terra —, sem as quais toda reforma eleitoral permanecerá ancorada na superfície do fenômeno, mantendo intactos os grilhões das velhas relações de produção. Enquanto o latifúndio detiver o poder extra-econômico de ditar os rumos da vida social goiana, a democracia formal continuará sendo o instrumento de gestão de crises de uma minoria endinheirada.

Essa dominação do latifúndio projeta-se para 2026 com a pré-candidatura presidencial de Ronaldo Caiado (PSD), visando nacionalizar o modelo goiano. O projeto coroa sua trajetória desde a fundação da UDR em 1985. Segundo a socióloga Regina Bruno, Caiado encarna o autoritarismo agrário, transmutando o financiamento de milícias do passado no atual *lobby* ruralista (Camargos, 2026). Hoje, sua candidatura busca exportar a repressiva "paz do campo" (Goiás (Estado), 2023c) de Goiás como solução de ordem para a crise hegemônica nacional (Camargos, 2026).

Herdeiro de linhagem coronelista, o governador Caiado carrega a contradição de exaltar a modernização produtiva enquanto protege heranças do trabalho servil. Isso se evidencia por infrações laborais em seu núcleo familiar (Alessi; Harari; Hofmeister, 2022) e seu voto contra expropriações em 2012 (Camargos, 2026). Ao arrastar o PSD à ultradireita sob o discurso da "autoridade", ele prioriza a blindagem da propriedade privada em detrimento das pautas sociais. Sua proposta revela-se como a síntese superior da democracia de velho tipo: um pacto que oferece segurança jurídica ao capital transnacional e chancela o latifúndio, mantendo o sistema representativo cego às determinações estruturais da coerção e da miséria no campo.

Compreender com crueza como a norma eleitoral se presta à reprodução dessa anatomia oligárquica não é um convite ao fatalismo; é o passo metodológico primordial para o debate e a reflexão teórica de uma democracia viva, justa e livre do peso das velhas relações de produção.

CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido nesta monografia cumpriu o seu objetivo geral ao analisar, sob a ótica do materialismo histórico-dialético, de que maneira o poder da oligarquia agrária em Goiás se reproduz por meio do sistema jurídico-eleitoral. A investigação respondeu diretamente ao problema de pesquisa proposto, demonstrando que o processo eleitoral goiano, embora concebido sob a promessa formal de garantia da soberania popular e isonomia, opera, na prática, como um instrumento institucional que legitima e perpetua a hegemonia política do agronegócio, que confunde-se na categoria do latifúndio estabelecida há mais de quatro séculos.

Consequentemente, a hipótese central do trabalho restou plenamente confirmada: as eleições em Goiás não constituem um campo neutro de disputa, mas um sofisticado ritual de validação de uma "democracia de velho tipo". O Direito Eleitoral é incapaz de combater o poder da oligarquia. Isso acontece porque a Justiça pune apenas crimes isolados (as falhas periféricas), mas protege a estrutura principal de dominação. É essa estrutura que decide o resultado das eleições muito antes de o eleitor ir votar.

Em resposta aos dois primeiros objetivos específicos, a pesquisa mapeou as conexões entre os grupos econômicos rurais e o poder político. Evidenciou-se que a conversão de riqueza em mandato ocorre de forma sistêmica por meio do financiamento de campanhas: nas eleições mais recentes, constatou-se que a esmagadora maioria dos grandes doadores do estado possui vínculos diretos com o capital agropecuário, financiando majoritariamente os candidatos situacionistas. Esse investimento converte-se em um formidável poder de veto legislativo, cujo maior emblema empírico foi a derrubada da "taxa do agro" (Fundefra) na Assembleia Legislativa de Goiás em 2026, revelando a subordinação do Estado aos interesses da classe produtora hegemônica.

Quanto ao terceiro objetivo específico, a investigação das práticas de coronelismo moderno, o trabalho comprova que a premissa liberal de "paridade de armas" esbarra nas condições materiais da semifeudalidade. No Sudoeste Goiano, a coerção econômica impõe aos trabalhadores rurais e urbanos uma dependência que esvazia a liberdade de voto. No Nordeste Goiano e no Entorno do DF, a dominação assume a face da violência física sobre territórios tradicionais. Nesses cenários, a desigualdade não é uma patologia a ser corrigida por novas normas, mas a própria regra de funcionamento das relações de produção.

Por fim, no cumprimento do quarto objetivo específico, a análise da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO) expôs os limites dogmáticos e práticos do

Direito Eleitoral em ação. Nos três casos estudados, o arcabouço normativo mostra-se maleável aos interesses dominantes. No conflito fundiário de Santo Antônio do Descoberto, a Justiça Estadual chancelou interesses locais contra uma comunidade quilombola, evidenciando a necessidade de federalização. No caso Caiado-Mabel, o Tribunal reverteu condenações por escancarado abuso de poder político sob o argumento de "proporcionalidade", demonstrando que, quando o núcleo do poder do Executivo é ameaçado, a hermenêutica cede para evitar rupturas. Já no caso de violência política de gênero (Amauri Ribeiro), o sistema tentou inicialmente proteger o agressor sob o manto da imunidade parlamentar, cedendo apenas mediante forte pressão externa.

Sintetiza-se, assim, que as instituições democráticas não podem funcionar plenamente sobre uma base material semifeudal e monopolista. O sistema eleitoral combate os sintomas, mas tolera a doença. No entanto, a dialética ensina que o processo histórico é movido pelas suas contradições. As resistências pontuais, sejam elas reveses judiciais momentâneos sofridos pela cúpula do poder ou a atuação firme de setores do Ministério Público, provam que a articulação das forças progressistas pode impor recuos ao sistema, diante da necessidade do avanço civilizatório nas terras vermelhas de ferro e sangue de Goiás. Contudo, o poder continua sendo assunto de família na política do estado.

Diante dessas constatações, apontam-se três proposições prático-acadêmicas: (i) o efetivo fortalecimento dos mecanismos protetivos às lideranças oriundas das classes subalternas (notadamente mulheres, camponeses e populações tradicionais), reconhecendo que o pleito é inseparável do ambiente de opressão circundante; (ii) a urgente mudança de posicionamento dos operadores do Direito Eleitoral, para que identifiquem o abuso de poder econômico em suas raízes estruturais, para além do formalismo probatório engessado, não apenas em transferências financeiras irregulares; e (iii) a severa revisão da dogmática acerca da violência política de gênero, que deve expurgar *standards* probatórios irreais e ingênuos, como a exigência de prova direta e isolada do fim especial de agir, ignorando que o dolo específico de dificultar ou impedir o mandato se extrai do próprio teor misógino e do contexto hostil das ofensas.

Até que as bases materiais da concentração de terras e da pressão econômica sejam transformadas, cumpre à crítica jurídica romper com o verniz de neutralidade e demarcar concretamente a justiça de sua rebelião. É preciso desnudar como este regime democrático de velho tipo foi estruturado em um efetivo despotismo semifeudal para servir e reproduzir o poder da pequena elite que o sustenta. Ao expor as contradições do sistema, este trabalho almejou dar um passo firme nessa direção.

REFERÊNCIAS

- AGRONEGÓCIO se destaca entre os R\$ 35,5 milhões já doados por pessoas físicas. **O Popular**, Goiânia, 3 out. 2024. Disponível em: <https://opopular.com.br/politica/agronegocio-se-destaca-entre-os-r-35-5-milh-es-ja-doados-por-pessoas-fisicas-1.3182442>. Acesso em: 3 mar. 2026.
- AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.
- ALENTEJANO, Paulo et al. Ruptura política e contrarreforma agrária: geografia dos conflitos no campo brasileiro. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. **Conflitos no Campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024. p. 24-36.
- ALESSI, Gil; HARARI, Isabel; HOFMEISTER, Naira. Justiça determina volta de pecuarista da família Caiado para “lista suja” do trabalho escravo. **Brasil de Fato**, [S. l.], 13 jun. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/13/justica-determina-volta-de-pecuarista-da-familia-caiado-para-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- ALVES, Letícia Duarte. Quem são os empresários que mais doaram para candidatos nas eleições municipais de 2024. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2024/doacoes-empresarios-campanhas/>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- ALVES, Paula. Retorno a Budapeste: Lukács, democracia e realismo. **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 29, n. 2, p. 361-393, jul./dez. 2024.
- AMORIM, F. C. L. de. A categoria marxista do capitalismo burocrático: uma tese na explicação da realidade do subdesenvolvimento e do atraso social. **Revista Escripturas**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 37-60, 2017. Disponível em: <https://periodicos.upe.br/index.php/revistaescripturas/article/view/212>. Acesso em: 3 mar. 2026.
- ANTES de decisão de juíza eleitoral, Goiás Social já havia sido suspenso por Caiado. **Diário de Goiás**, Goiânia, 25 out. 2024. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/antes-de-decisao-de-juiza-eleitoral-goias-social-ja-havia-sido-suspenso-por-caiado/461721/>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- APELIDOS de políticos na Odebrecht: quem é quem. **G1**, Rio de Janeiro, 16 abr. 2017. Operação Lava Jato. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/apelidos-de-politicos-na-odebrecht-quem-e-quem.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- ARRUDA, Fausto. A mistificação burguesa do campo e a atualidade da revolução agrária. **A Nova Democracia**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, jul./ago. 2002. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/materias-impressas/a-mistificacao-burguesa-do-campo-e-a-atualidade-da-revolucao-agraria/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

ASSIS, Wilson Rocha. **Estudos de história de Goiás**. Goiânia: Editora Vieira, 2005.

BASBAUM, Leôncio. **História sincera da República**: de 1889 a 1930. 4. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1981.

BASE governista articula superchapa para 2026 e amplia vantagem política em Goiás. **Jornal Opção**, Goiânia, 4 jan. 2026. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/base-governista-articula-superchapa-para-2026-e-amplia-vantagem-politica-em-goias-779377/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BIA de Lima diz que aguarda Conselho de Ética e busca outras instâncias para punir Amauri Ribeiro. **Jornal Opção**, Goiânia, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/bia-de-lima/715940/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Frente Parlamentar da Agropecuária - FPA**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53910>. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 16. ed. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024a. p. 147-377. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-16a-edicao>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 311, de 2 de março de 1938. Dispõe sobre a divisão territorial do país, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0311.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 16. ed. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024b. p. 389-422. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-16a-edicao>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 16. ed. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024c. p. 25-146. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-16a-edicao>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 16. ed. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024d. p. 465-579. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-16a-edicao>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 16. ed. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024e. p. 689-690. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-16a-edicao>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114192.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Goiás: R\$ 41 bilhões em créditos do Plano Safra até janeiro de 2024**. Brasília, DF: SECOM, 28 fev. 2024f. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/comunicabr/noticias/goias-r-41-bilhoes-em-creditos-do-plano-safra-ate-janeiro-de-2024>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/DF**. Relator: Min. Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. Julgamento: 08 fev. 2018. Publicação do acórdão: DJe nº 22, em 01 fev. 2019a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ADI3239RW.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 17 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308746530&ext=.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600564-30.2020.6.24.0105**. Relator: Min. Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 15 ago. 2024. Brasília, DF, 23 ago. 2024g. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3333224>. Acesso em: 31 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **DivulgaCand Contas**. Brasília, DF: TSE, 2026b. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 437.764**. Relator: Min. Marcelo Ribeiro. Julgado em: 17 nov. 2011. DJe, Brasília, DF, 9 dez. 2011. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/tribunal=TSE/processoNumero=437764/processoClasse=RO/deciSaoData=20111117>. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASILEIROS demonstram não estarem satisfeitos com velha democracia, aponta pesquisa. **A Nova Democracia**, [S. l.], 12 nov. 2025. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/brasileiros-demonstram-nao-estarem-satisfeitos-com-velha-democracia-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CAIADO anuncia fim da “taxa do agro” em Goiás. **Diário de Goiás**, Goiânia, 2026. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/caiado-anuncia-fim-da-taxa-do-agro-em-goias/521994/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

CAMARGOS, Daniel. Caiado lança candidatura sob a sombra da UDR. **Carta Capital**, [S. l.], 06 abr. 2026. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/daniel-camargos/caiado-lanca-candidatura-sob-a-sombra-da-udr/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

CAMPOS, André; BARROS, Carlos J. As cadeias produtivas do trabalho escravo em 2023. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. **Conflitos no Campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024. p. 150-154.

CAMPOS, Benedicto de. **Constituição de 1988: uma análise marxista**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.

CAMPOS, Francisco Itami. **Coronelismo em Goiás**. Goiânia: Editora UFG, 1987.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo 2023: análise dos dados registrados em Goiás**. Goiânia: CPT Goiás, 2024. Disponível em: <https://cptgoias.org.br/wp->

content/uploads/2024/06/CONFLITOS-NO-CAMPO-2023-WEB.pdf. Acesso em: 8 abr. 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira**: visão histórica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

CURY, Teo. Repasses de R\$ 450 milhões em emendas PIX entram na mira do MPF. **CNN Brasil**, Brasília, 2024. Disponível em: cnnbrasil.com.br. Acesso em: 15 abr. 2026.

DEPUTADO Amauri Ribeiro faz ataques misóginos em série contra deputada em Goiás e ironiza "mimimi" das mulheres. **Agência Patrícia Galvão**, São Paulo, 30 jun. 2025a. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-politica/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

DEPUTADO de Goiás faz ataques misóginos em série contra deputada. **Intercept Brasil**, [S. l.], 30 jun. 2025b. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2025/06/30/deputado-amauri-ribeiro-ataques-misoginos-goias/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

"DEPUTADO do chapéu" vai responder na Justiça Eleitoral por violência política de gênero. **Mais Goiás**, Goiânia, 19 nov. 2025c. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/politica/justica-eleitoral-deputado-do-chapeu/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

"DEPUTADO do chapéu" vira réu em ação por violência política de gênero. **Metrópoles**, Brasília, DF, 19 nov. 2025d. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/deputado-do-chapeu-vira-reu-em-acao-por-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 3 mar. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 447. Acórdão nº 2691. Relator: Des. Estevam Carlos Lima Maia. Brasília, DF, 6 mar. 2008.

DUARTE, Nestor. **A ordem privada e a organização política nacional**: contribuição à sociologia política brasileira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

ELEIÇÕES 2024: Wellington Carrijo, do MDB, é eleito prefeito de Rio Verde no 1º turno. **G1**, [S. l.], 6 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/eleicoes/2024/noticia/2024/10/06/eleicoes-2024-wellington-carrijo-do-mdb-e-eleito-prefeito-de-rio-verde-no-1o-turno.ghml>. Acesso em: 20 abr. 2026.

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE GOIÁS (Faeg). **Faeg se pronuncia sobre o fim da cobrança da taxa do agro e a anistia de multas por transporte interno de animais**. Goiânia: Sistema Faeg, 2026. Disponível em: <https://sistemafaeg.com.br/noticias/faeg-se-pronuncia-sobre-o-fim-da-cobranca-da-taxa-do-agro-e-a-anistia-de-multas-por-transporte-interno-de-animais>. Acesso em: 15 abr. 2026.

GOIÁS: Caiado usa repressão para defender quilombo do latifúndio. **A Nova Democracia**, [S. l.], 6 ago. 2025. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/goias-caiado-repressao-quilombo-latifundio/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

GOIÁS (Estado). Assembleia Legislativa. **Campeão de votos em 2022, Bruno Peixoto é eleito presidente**. Portal Alego, Goiânia, 1 fev. 2023a. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/129556>. Acesso em: 3 mar. 2026.

GOIÁS (Estado). Assembleia Legislativa. **Casa aprova fim da “taxa do agro” e perdão tributário a pecuaristas**. Portal Alego, Goiânia, 11 mar. 2026a. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/162939/casa-aprova-fim-da-taxa-do-agro-e-perdao-tributario-a-pecuaristas>. Acesso em: 13 abr. 2026.

GOIÁS (Estado). Assembleia Legislativa. **Deputados em Exercício**. Goiânia: Alego, 2026b. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/deputados/em-exercicio>. Acesso em: 3 mar. 2026.

GOIÁS (Estado). Assembleia Legislativa. **Frente Parlamentar do Agronegócio e da Infraestrutura**. Goiânia: Alego, 2026c. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/comissoes/48>. Acesso em: 3 mar. 2026.

GOIÁS (Estado). Assembleia Legislativa. **Iniciativa de Cristóvão Tormin, foi aprovada criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Produtores de Leite**. Portal Alego, Goiânia, 2026d. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/162515/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

GOIÁS (Estado). Assembleia Legislativa. **Votação do projeto que trata do fim da taxa do Fundeinfra é adiada**. Portal Alego, Goiânia, 2026e. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/162494>. Acesso em: 3 mar. 2026.

GOIÁS (Estado). Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa). **Governo de Goiás regulariza propriedade de 65,7 mil hectares de terras**. Goiânia: Seapa, 2023b. Disponível em: <https://goias.gov.br/institucional/governo-de-goias-regularizapropriedade-de-657-mil-hectares-de-terras/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

GOIÁS (Estado). Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Caiado defende proteção de propriedades rurais em encontro da Frente Parlamentar da Agropecuária**. Goiânia: SSP, 2023c. Disponível em: <https://goias.gov.br/seguranca/caiado-defende-protecao-de-propriedades-rurais-em-encontro-da-frente-parlamentar-da-agropecuaria/>. Acesso em: 19 maio 2026.

GOIÁS (Estado). Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral nº 0600166-82.2024.6.09.0001**. Relator: Des. José Mendonça Carvalho Neto. Goiânia, 8 abr. 2025a. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/go/2025/4/9/5/17/25/5d65f07aa7bb60cf166920f062d75e57105e838b7e582acd0ae72f6b03d1dd48>. Acesso em: 31 mai. 2026.

GOIÁS (Estado). Tribunal Regional Eleitoral. **Ação Penal Eleitoral nº 0600913-35.2024.6.09.0000**. Relator: Des. Ivo Favaro. Goiânia, 12 maio 2025b. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/go/2025/6/12/16/19/19/84cce79b245182718b82e970e50358a62cc93c882cffe1e88f5824e293cced99>. Acesso em: 31 mai. 2026

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Violência de gênero e imunidade parlamentar**. Ministério Público Federal: Procuradoria-Geral Eleitoral, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pge/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/violencia-de-genero-e-imunidade-parlamentar>. Acesso em: 31 mai. 2026.

GOVERNO de Goiás envia projeto para encerrar cobrança da taxa do agro. **Estadão Agro**, São Paulo, 2026. Disponível em: <https://agro.estadao.com.br/agropolitica/governo-de-goias-envia-projeto-para-encerrar-cobranca-da-taxa-do-agro>. Acesso em: 3 mar. 2026.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. São Paulo: Fulgor, 1963.

INCRA pede federalização de conflito fundiário no Povoado Antinha de Baixo, em Santo Antônio do Descoberto. **Mais Goiás**, Goiânia, 5 ago. 2025. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/cidades/incra-pede-federalizacao/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

JUIZA diz que Caiado usou cesta básica para comprar votos em Goiânia. **Jornal de Brasília**, Brasília, DF, 25 out. 2024. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-epoder/juiza-diz-que-caiado-usou-cesta-basica-para-comprar-votos-em-goiania/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

JUSTIÇA condena Caiado por abuso de poder político e cassa prefeito eleito de Goiânia. **InfoMoney**, São Paulo, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/justica-condena-caiado-por-abuso-de-poder-politicoe-cassa-prefeito-eleito-de-goiania/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 5. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1986.

LENINE, Vladimir Ilitch. O Estado e a Revolução. In: LENINE, Vladimir Ilitch. **Obras escolhidas em três tomos**. Tomo 2. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1988. p. 219-305.

LENINE, Vladimir Ilitch. O Imperialismo, fase superior do capitalismo. In: LENINE, Vladimir Ilitch. **Obras escolhidas em três tomos**. Tomo 1. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1986. p. 575-671.

LISTA de deputados estaduais de Goiás da 20.^a legislatura. In: **Wikipédia**: a enciclopédia livre. São Francisco, CA: Fundação Wikimedia, 2026. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_deputados_estaduais_de_Goi%C3%A1s_da_20.%C2%AA_legislatura. Acesso em: 3 mar. 2026.

MABEL (União), candidato de Caiado, derrota o bolsonarista Fred (PL) em Goiânia. **CartaCapital**, São Paulo, 27 out. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/mabel-uniao-candidato-de-caiado-derrota-o-bolsonarista-fred-pl-em-goiania/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

MANIFESTAÇÃO do MP Eleitoral é acatada pela Justiça Eleitoral, que arquiva inquérito contra presidente da Câmara de Aparecida. **Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO)**, Goiânia, 16 maio 2022. Disponível em:

<https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/manifestacao-do-mp-eleitoral-e-acatada-pela-justica-eleitoral-que-arquiva-inquerito-contrapresidente-da-camara-de-aparecida>. Acesso em: 21 abr. 2026.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Clacso, 2010.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2025.

O AGRO não esquece: a verdade sobre o fim da taxa em Goiás. **Transmissão Política**, Goiânia, 2026. Disponível em: <https://transmissaopolitica.com.br/politica-goiana/2026/02/21/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

PARTIDO COMUNISTA DA CHINA. **Carta Chinesa**: VIII comentário: a revolução proletária e o revisionismo de Kruschov. [S. l.]: Marxists Internet Archive, 2003. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/2003/mes/carta/10.htm>. Acesso em: 13 abr. 2026.

PINTO, Tales dos Santos. Conflitos por terra e concentração de renda. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. **Conflitos no Campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024. p. 105-117.

POR unanimidade, TRE de Goiás reverte decisão e torna Caiado elegível. **CartaCapital**, São Paulo, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/por-unanimidade-tre-de-goias-decide-manter-caiado-elegivel/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

PRODUTORES rurais invadem Alego e votação sobre "taxa do agro" é adiada. **Agro2**, Goiânia, 2026. Disponível em: <https://agro2.com.br/agronegocio/produtores-rurais-invadem-alego-e-votacao-sobre-taxa-do-agro-e-adiada/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

QUAIS os efeitos da condenação de Ronaldo Caiado e de Sandro Mabel. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/efeitos-condenacao-sandro-mabel-ronaldo-caiado-eleicoes/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

RESULTADO eleições Goiânia: Sandro Mabel é eleito prefeito. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 27 out. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2024/goiania-go/resultado-2-turno-eleicoes-goiania-sandro-mabel-eleito/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

SANTA CRUZ, Fábio Santiago. **Goiás: história política (1726-2018)**. Anápolis, GO: Editora UEG, 2025.

SILVA, Edson Batista da. A estrutura fundiária de Goiás: mediações e conteúdo subjacente à propriedade privada da terra. **GEOUSP**, São Paulo, v. 27, n. 1, e-199823, 2023. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geousp.2023.199823.pt>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SILVYE, Soraya. Bia de Lima: não só as mulheres, mas a própria violência política de gênero é silenciada em Goiás. **Jornal Opção**, Goiânia, 9 set. 2025. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/743445/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

TAXA do agro em Goiás: Caiado anuncia projeto para encerrar. **G1 Goiás**, Goiânia, 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/02/19/caiado-anuncia-projeto-de-lei-que-acaba-com-a-taxa-do-agro-em-goias.ghtml>. Acesso em: 3 mar. 2026.

TRABALHADORES são resgatados de trabalho análogo à escravidão em fazenda do cantor Leonardo no interior de Goiás. **A Nova Democracia**, [S. l.], 8 out. 2024. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/trabalhadores-sao-resgatados-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-fazenda-do-cantor-leonardo-no-interior-de-goias/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

TRE aceita denúncia e Amauri Ribeiro vira réu por violência política de gênero. **Jornal Opção**, Goiânia, 18 nov. 2025a. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/tre-aceita-denuncia-e-amauri-ribeiro-vira-reu/766785/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

TRE de Goiás torna Caiado inelegível e cassa registro de prefeito eleito em Goiânia. **CartaCapital**, São Paulo, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/tre-de-goias-torna-caiado-inelegivel-e-cassa-registro-de-prefeito-eleito-em-goiania/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

TRE mantém Caiado elegível e reverte cassação de Mabel. **Goiás365**, Goiânia, 9 abr. 2025b. Disponível em: <https://goias365.com.br/tre-mantem-caiado-elegivel-e-reverte-cassacao-de-mabel/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

TRE-GO deixa Caiado inelegível por abuso de poder político. **Pleno.News**, [S. l.], 11 dez. 2024. Disponível em: <https://pleno.news/brasil/politica-nacional/tre-go-deixa-caiado-inelegivel-por-abuso-de-poder-politico.html>. Acesso em: 7 mar. 2026.

TRE-GO fica no centro de campanha nacional contra violência de gênero praticada por Amauri Ribeiro. **Diário de Goiás**, Goiânia, 1 jul. 2025. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/tre-go-fica-no-centro-de-campanha-nacional/495378/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

TSETUNG, Mao. Análise das classes na sociedade chinesa. In: TSETUNG, Mao. **Obras escolhidas de Mao Tsetung**. Tomo 1. São Paulo: Alfa-Ômega, 2011a. p. 1-18.

TSETUNG, Mao. Sobre a contradição. In: TSETUNG, Mao. **Obras escolhidas de Mao Tsetung**. Tomo 1. São Paulo: Alfa-Ômega, 2011b. p. 525-586.

TSETUNG, Mao. Sobre a democracia nova. In: TSETUNG, Mao. **Obras escolhidas de Mao Tsetung**. Tomo 2. São Paulo: Alfa-Ômega, 2011c. p. 553-628.

TSETUNG, Mao. Sobre a prática. In: TSETUNG, Mao. **Obras escolhidas de Mao Tsetung**. Tomo 1. São Paulo: Alfa-Ômega, 2011d. p. 499-524.